



**PROCESSO** : 18.644-9/2020  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM  
**RESPONSÁVEIS** : ADRIANO XAVIER PIVETTA – ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum  
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos  
TOSHIO ONGHERO TAKAGUI – Secretário Municipal de Esporte e Lazer  
WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício)  
CESAR LUIZ SARI ARAÚJO – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra  
FELIPE MISTRELLO VOLPATO – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017  
VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda - ME  
WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME – Empresa contratada  
NEDIR DE MIRANDA GOMES – Sócia da Empresa WN Construções Ltda - ME  
WANDERLEIA MARTINS AMORIM – Sócia da Empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME – Empresa Contratada  
ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – Representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 1.405/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2017. CONTRATO Nº 155/2017. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. QUEDA DE TORRE METÁLICA. DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 318.792,85. PROCESSO ADMINISTRATIVO



SANCIONADOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS E PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES E AFASTAMENTO DE OUTRAS. SUGESTÃO DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA PROPORCIONAL AO VALOR DO DANO. MULTA. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, decorrente da conversão de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secex de Obras e Infraestrutura, em face Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e dano ao erário, em razão da queda de uma das torres objeto do Contrato n. 155/2017, derivado do Processo Licitatório n. 019/2017, que teria sido executada com base em projeto básico deficiente e incompleto.
2. A unidade técnica, em sua exordial, aferiu a existência de diversas irregularidades, que conflagraram um total de 8 (oito) achados de auditoria, assim descritos:

**Achado 1:** a abertura de processo licitatório da TP n° 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado.

**Irregularidade. GB09.** Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

**Achado 2:** Não constatação nos autos do processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto Elétrico e o Orçamento utilizado na TP n° 019/2017.

**Irregularidade. GB99.** Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT.

**Achado 3:** Litar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada um dos itens licitados.

**Irregularidade. GB11.** Licitação. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que



concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**Achado 4:** deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica.  
**Irregularidade.**

**GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**Achado 5:** emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Irregularidade. GB06 - Contrato.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**Achado 6:** a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado.  
**Irregularidade.**

**GB15. Contrato.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Achado 7:** danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.  
**Irregularidade.**

**HB99. Contrato** - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

**Achado 8:** o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal (Contratação verbal).

**Irregularidade. BJ09.** Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3. Por conta disso, em sua proposta de encaminhamento<sup>1</sup>, a Secex de Obras e Infraestrutura se manifestou da seguinte maneira:

i. Juízo de admissibilidade positivo da presente Representação de Natureza Interna;

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 137-138.



ii. em função da constatação de danos ao erário do Município de Nova Mutum-MT no valor de **R\$ 318.792,85**, a critério de Vossa Excelência, a conversão desta RNI em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 149-A c/c o inciso III do artigo 89 do RITCE/MT;

iii. citação dos Senhores: Sr. **Adriano Xavier Pivetta** - Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT; **Mauro Antônio Manjabosco** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos; **Toshio Onghero Takagui** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; **Walter Rodrigues de Souza Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Guilherme Rodrigues de Arruda** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); **Cesar Luiz Sari Araújo** - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017; **Felipe Mistrello Volpato** - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, para que apresentem, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

iv. ademais, considerando que eventual decisão dessa corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada para a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis pela empresa **WN Construções Ltda - ME** – Empresa Contratada, Sra. **Wanderleia Martins Amorim**, Sra. **Nedir de Miranda Gomes** e Sr. **Valdemar de Oliveira Pereira**, Procurador e responsável técnico da empresa, para que, no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram, as alegações que julgar pertinentes. (grifos no original)

4. Mediante Decisão Singular<sup>2</sup>, o então Relator proferiu um juízo de admissibilidade positivo, determinou a conversão da presente RNI em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 149-A do antigo Regimento Interno (Resolução Normativa n. 14/2007), por ocasião da possível existência de dano ao erário do município, expedindo, na sequência, ofícios aos responsáveis.

5. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos os responsáveis foram citados, sendo que apenas a Sra. Nedir de Miranda Gomes, sócia da empresa WN Construções LTDA – ME, não apresentou defesa, tendo sido declarada revel<sup>3</sup>, consoante bem descreveu a Secex de Obras e Infraestrutura.

6. Em análise conclusiva, a Secex entendeu pela manutenção dos achados, com julgamento irregular das contas sob exame, imputação de débito, aplicação de multa proporcional ao dano, aplicação de multa “simples”, declaração

<sup>2</sup> Decisão – Doc. n. 273926/2020.

<sup>3</sup> Decisão Singular – Doc. n. 187787/2022.



de idoneidade da empresa WN Construções LTDA – ME, bem como pela remessa dos autos ao MPE, consoante se descreve abaixo:

**a) Julgar parcialmente irregulares as contas referentes a execução do objeto do Contrato nº 155/2017 firmados entre Executivo Municipal de Nova Mutum-MT e a empresa **WN Construções Ltda**, em decorrência de dano por execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, no valor de **R\$ 318.792,85** (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;**

**b) aplicação de multas** aos responsabilizados, conforme descrição detalhada no 5 deste relatório, com fulcro no artigo 327, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021-TP),

**c) imputar em débito, de modo solidário**, com a empresa **WN Construções Ltda** (empresa contratada) os Srs. Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil – fiscal designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017, Sras. Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Construções Ltda - ME e Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espólio do Sr. Waldemar de Oliveira Pereira) e, por conseguinte, **determinar a restituição ao erário municipal do total de R\$ 318.792,85** (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), por dano ao erário decorrente de execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, **tendo por data base, para fins de correções, as datas de pagamentos dos valores discriminadas no quadro a seguir:**

NE	Valor R\$	Credor	Data	Objeto
---	285.887,36	WN Construções Ltda - MR	Data considerada como de pagamento - 17.06.2019 - data de julgamento do Processo Administrativo Sancionador	Total apurado pela Comissão Processante, como multa compensatória em face do descumprimento do Contrato nº 155/2017.
010064/2018	14.405,49	Romfim Engenharia e Arquitetura Ltda	14/06/2019 Restos a Pagar Não processados	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de planilha de custo para refazimento dos serviços
010072/2018	6.500,00	Gomes de Souza & Martins Ltda	23/04/2019 Restos a Pagar Não processados	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



				planilha de custo para refazimento dos serviços
001313/2019	12.000,00	Diego Medeiros Weber	18/04/2019	Realização da perícia, emissão de laudo técnico e emissão de planilha de custo para refazimento dos serviços
Total	318.792,85			

**d) aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de até 100% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos do art. 328, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021-TP), aos responsabilizados: empresa **WN Construções Ltda** (empresa contratada) os Srs. Adriano Xavier Pivetta - ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT, Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil – fiscal designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil - fiscal designado pela Portaria 213/2017, Sras. Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Construções Ltda - ME e Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira (espolio do Sr. Waldemar de Oliveira Pereira);

**e) declarar a idoneidade da empresa WN Construções Ltda - ME, pela fraude contratual apurada nesta Tomada de Contas Especial.**

**f) Por fim, em sede de último ato, sugere-se o envio de cópia deste Relatório Técnico ao Ministério Público Estadual. (grifos no original)**

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento

9. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir da conversão de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura, por ocasião da verificação de irregularidades aferidas no Processo Licitatório da TP n. 019/2017 e na execução do Contrato n. 155/2017, consoante se



denota de Decisão Singular (Doc. n. 273926/2020), nos termos do artigo 149-A do antigo Regimento Interno (Res. Normativa n. 14/2007).

10. Tendo em vista a existência de irregularidades que configuram um possível dano ao erário municipal, o Ministério Público de Contas aquiesce com a supracitada decisão, opinando pelo conhecimento e julgamento desta Tomada de Contas Especial, inexistindo que se falar em *bis in idem* em razão da existência de Processo Administrativo Sancionador, no âmbito da Administração Direta, pois se tratam de instâncias complementarmente diferenciadas, sendo essa a posição dos Tribunais Superiores sobre a matéria, vide o aresto publicado abaixo:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante. 3. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que “salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais à União e sem respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido.



(STF, 1<sup>a</sup> Turma, MS 27867 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/9/2012. Informativo de Jurisprudência n. 680)

## 2.2. Da revelia

11. No presente caso, após diversas tentativas de entrega de ofícios para citação dos interessados, foi declarada a revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, representante da empresa WN Construções LTDA-ME, por meio do Decisão n. 482/WJT/2022<sup>4</sup>.

12. A respeito dos efeitos da declaração da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que ela não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).

13. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legitimidade da declaração de revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, representante da empresa WN Construções LTDA-ME, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.

## 2.3. Mérito

14. Em sede de **relatório técnico preliminar**<sup>5</sup>, a Secex de Obras e Infraestrutura apresentou os seguintes achados de auditoria e sugeriu a citação dos responsáveis:

<sup>4</sup> Decisão Singular – Doc. n. 187787/2022.

<sup>5</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 135-137.



## ACHADO CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE RESPONSÁVEIS

ACHADO DE AUDITORIA	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
<b>ACHADO 1:</b> a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado. (item 7.1.)	<b>IRREGULARIDADE: GB09. Licitação.</b> Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	<b>Mauro Antônio Manjabosco</b> - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.  <b>Toshio Onghero Takagui</b> - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
<b>ACHADO 2:</b> Não constatação nos autos do processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto Elétrico e o Orçamento utilizado na TP nº 019/2017. (item 7.2)	<b>IRREGULARIDADE: GB99. Licitação</b> – Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.	<b>Walter Rodrigues de Souza Júnior</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
<b>ACHADO 3:</b> Ligar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada dos itens licitados. (item 7.3)	<b>IRREGULARIDADE: GB11. Licitação</b> - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	<b>Walter Rodrigues de Souza Júnior</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
<b>ACHADO 4:</b> deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica. (item 7.4)	<b>IRREGULARIDADE: GB17 - Licitação.</b> Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	<b>Walter Rodrigues de Souza Júnior</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.  <b>Guilherme Rodrigues de Arruda</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).
<b>ACHADO 5:</b> emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (item 7.5)	<b>IRREGULARIDADE: GB06 - Contrato.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	<b>Cesar Luiz Sari Araújo</b> – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra.



<p><b>ACHADO 6:</b> a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado. (item 7.6)</p>	<p><b>IRREGULARIDADE: GB15 - Contrato.</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p>	<p><b>Cesar Luiz Sari Araújo</b> – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017. <b>Felipe Mistrello Volpato</b> – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.</p>
<p><b>ACHADO 7:</b> danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização. (item 7.7.)</p>	<p><b>IRREGULARIDADE: HB99. Contrato</b> – irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente pela má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil – garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).</p>	<p><b>Mauro Antônio Manjabosco</b> – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos. <b>Toshio Onghero Takagui</b> – Secretário Municipal de Esporte e Lazer. <b>Walter Rodrigues de Souza Júnior</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. <b>Guilherme Rodrigues de Arruda</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício). <b>Cesar Luiz Sari Araújo</b> – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017. <b>Felipe Mistrello Volpato</b> – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017. <b>Adriano Xavier Pivetta</b> – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT. <b>Valdemar de Oliveira Pereira</b> – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda – ME. <b>WN Construções Ltda – ME</b> – Empresa contratada.</p>



<b>ACHADO 8:</b> o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal – Contratação verbal. (item 8.8).	<b>IRREGULARIDADE: BJ09 – Despesa</b> - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).	<b>Mauro Antônio Manjabosco</b> - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.
--	--	---

15. Diante da complexidade e extensão das irregularidades, o Ministério Público de Contas opta pelo seu exame particularizado, sem o relato dos fatos que ocasionaram a situação apresentada nos autos, pois estas se encontram devidamente narradas no relatório técnico preliminar<sup>6</sup>.

### **2.3.1. IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993**

16. No relatório técnico preliminar (Doc. n. 272887/2020, fls. 87-93), a Secex apontou a existência do achado de auditoria n. 1, tomando como base a abertura do processo licitatório TP n. 019/2017, demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer, com projeto básico deficiente e, posteriormente, autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado.

17. Afirma a unidade instrutória que o projeto básico estaria incompleto, não atendendo as previsões dispostas no artigo 7º da Lei n. 8.666/1993, tendo a Secex<sup>7</sup> descrito que:

De acordo com o item 2.2. deste relatório, quando foi contratado o projeto elétrico para fins de iluminar o campo municipal de futebol, o autor do projeto, engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias alertou a Administração Municipal, que para executar o projeto elétrico de sua autoria, seriam necessários outros projetos (projeto da base das torres, projeto de construção das torres metálicas e projetos da casa de força).

Acompanhando o seu projeto elétrico, o Sr. Jaber Nonato Farias elaborou um anteprojeto das torres metálicas, da sua base, bem como elaborou uma planilha de custo estimativo e pelo valor global, sem detalhar a composição dos custos.

<sup>6</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020 – fls. 8-87.

<sup>7</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020 – fls. 88-89.



Entretanto, sem observar o que exige a Lei de Licitações, sem análise técnica da área competente e sem aprovação da Autoridade competente (Prefeito Municipal), o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, de forma indevida, em 02.08.2017 encaminhou-os para licitação.

(...)

O projeto utilizado pelo Sr. Secretário Toshio Onghero Takagui consta como recebidos e aprovados pela arquiteta Laiene Reis Amorim e Silva (arquiteta da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos), no dia 12.09.2017, de acordo com o Termo de Fiscalização e Recebimento emitida pela arquiteta (Comunicação Interna nº 119/2017). Entretanto, no 02.08.2017 (40 dias antes do projeto ter sido analisado e aprovado) o Sr. Toshio Onghero Takagui, Secretário Municipal de Esporte e Lazer utilizou essa documentação para iniciar a Tomada de Preços nº 019/2017.

18. Para a Secex, caberia à Secretaria de Planejamento e Assuntos Estratégicos o dever, preceituado no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.026/2016, de receber, avaliar e aprovar o projeto, submetendo-o, então, à autoridade competente. Todavia, no projeto elétrico não consta a planilha de orçamentos, bem como não foi possível averiguar como o Sr. Secretário Toshio Onghero Takagui obteve acesso à referida planilha e a enviou para licitação.

19. Quanto à responsabilização, a Secex verificou erro grosseiro dos envolvidos: **i) Sr. Mauro Antônio Manjabosco** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, por **permitir que fossem encaminhados para fins de licitação, o projeto elétrico (projeto básico deficiente) e a planilha orçamentária incompleta**, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 2026/2016, e; **ii) Sr. Toshio Onghero Takagui** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer, por **demandar e encaminhar para licitação, o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta, que ainda não tinham sido submetidos à análise técnica** da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e nem aprovados pela Autoridade Competente (Prefeito Municipal).

20. Os responsáveis foram citados, tendo apresentado defesa (Docs. n. 9349/2021 e 9360/2021).



21. A defesa do Sr. **Toshio Onghero Takagui**<sup>8</sup> alega que a ausência de carimbo não macula a legalidade do procedimento, tendo a licitação seguido as premissas normativas, com seriedade e transparência. Argumenta que os fatos apresentados no relatório técnico não condizem com a verdade, não restando dúvidas que a planilha orçamentária existe, o que denota a regularidade do certame.

22. A defesa do Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**<sup>9</sup> se utilizou dos mesmos argumentos apresentados pelo outro defendant.

23. Em análise conclusiva, a **Secex, em sede de relatório técnico conclusivo**<sup>10</sup>, aduziu que as partes não conseguiram desconfigurar a irregularidade atinente ao projeto básico deficiente e a incompletude da planilha orçamentária, que ainda não haviam sido submetidos à análise técnica e aprovados pela autoridade superior, tendo servido de base ao certame licitatório. Deste modo, **manteve a irregularidade**.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Em relação à presente irregularidade, restou demonstrado que o obra decorrente do Contrato n. 155/2017 se baseou em um projeto básico deficiente, sendo que outros projetos complementares deveriam ter sido elaborados, porém não tiveram a devida atenção da gestão municipal.

26. Com base nisso, mostra-se acertada a presente imputação, pois os dois gestores públicos atuaram, no mínimo, com erro grosseiro, consoante dispõem os artigos 28, da LINDB e 12, do Decreto Federal n. 9.830/2019, mostrando-se desidiosa a conduta dos agentes em iniciar um procedimento licitatório em flagrante desrespeito ao dispositivo contido nos artigos 6º, IX, 7º, I, §2º, I e §4º, da Lei n. 8.666/1993.

27. Dessa forma, em razão da abertura da Tomada de Contas n. 019/2017 com projeto básico deficiente e, posteriormente, autorização sem análise técnica adequada, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende

<sup>8</sup> Defesa – Doc. n. 9349/2021.

<sup>9</sup> Defesa – Doc. n. 9360/2021.

<sup>10</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024.



pela manutenção da irregularidade GB99 – Achado n. 01, sob responsabilidade dos Srs. **Toshio Onghero Takagui e Mauro Antônio Manjabosco**, devendo-lhes ser aplicada multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

28. Na sequência, imperiosa a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os responsáveis pelo início e autorização dos procedimentos licitatórios obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de os projetos de obras e serviços de engenharia estarem substabelecidos com os correspondentes projetos básicos e executivos, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

### **2.3.2. IRREGULARIDADE: GB99. Licitação – Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT**

29. Neste tópico, a Secex apontou o presente achado de auditoria ao Sr. **Walter Rodrigues de Souza Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação -, por ter permitido o seguimento do processo licitatório sem que constassem nos autos as ART's do projeto elétrico e do orçamento, em descompasso com a legislação de regência da matéria, assim como com a jurisprudência das Cortes de Contas.

30. Afirma que nos autos da TP n. 019/2017, a CPL permitiu a utilização de orçamento elaborado pelo Sr. Jaber Nonato Farias (autor do projeto elétrico), desacompanhado de sua respectiva ART.

31. Além disso, a Secex informou que, através de mudanças promovidas na CPL, o Edital da TP n. 019/2017 foi assinado pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, Presidente em exercício, assumindo os riscos sobre possíveis irregularidades, sendo que o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – efetivo Presidente da Comissão Permanente de Licitação –, foi o responsável pela instrução dos autos do processo encaminhado para o Parecer da Assessoria Jurídica, razão pela qual competia ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sanear o processo, antes de encaminhar a minuta do Edital para análise jurídica.



32. Em sua **defesa<sup>11</sup>**, o Sr. **Walter Rodrigues de Souza Júnior** afirmou que não detém capacidade técnica para compreender os assuntos relacionados aos assuntos técnicos tratados no projeto de engenharia, cabendo apenas a averiguação da documentação.

33. Mencionou, ainda, que nenhum dos participantes questionou ou trouxe objeções sobre o projeto básico, ART e/ou planilha de custos, sendo que em sede de Processo Administrativo, restou comprovado que os danos foram causados exclusivamente pela empresa WN Construções LTDA – ME, consoante se afere dos laudos técnicos lá produzidos, que demonstraram que os erros e as falhas foram ocasionados pela má execução do projeto das torres, não havendo correlação com o processo licitatório.

34. Salienta, no mais, que o Processo Administrativo Sancionador n. 006/2018 aplicou sanções à contratada no montante de R\$ 417.565,83, inexistindo dano ao erário municipal.

35. Em análise conclusiva, a **Secex, em sede de relatório técnico conclusivo<sup>12</sup>**, argumentou que o deficiente não trouxe uma manifestação específica sobre os fatos irregulares, tratando-os de forma genérica.

36. Acrescentou que o responsabilizado não poderia alegar desconhecimento dos fatos, pois compete aos pregoeiros e membros de CPL o exame e conferência dos documentos apresentados pelos licitantes, de modo que os fatos trazidos não tiveram o condão de alterar a situação apresentada neste tópico, razão pela **manteve o apontamento**.

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. A jurisprudência desta egrégia Corte de Contas é clara no que concerne à responsabilidade do membro da CPL e/ou pregoeiro sobre a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica nos procedimentos licitatórios que conduzem, veja-se:

<sup>11</sup> Defesa – Doc. n. 9405/2021.

<sup>12</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 32-34.



Responsabilidade. Pregoeiro. Membros de CPL. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nos processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, o pregoeiro ou os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) têm a obrigação de exigir e conferir a respectiva e necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando ser uma determinação legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.496/77) e por fazer parte das atribuições desses servidores, sob pena de serem responsabilizados por eventuais omissões.

ACÓRDÃO 80/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). (g.n.)

39. Portanto, as alegações do responsável não surtem efeito neste ponto, pois este, na qualidade de Presidente da CPL da Tomada de Contas n. 019/2017, deixou de analisar uma questão crucial, agindo, no mínimo, com culpa grave.

40. Dessa forma, em razão de permitir o prosseguimento da Tomada de Contas n. 019/2017 sem a devida ART do projeto elétrico e do orçamento, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pela manutenção da irregularidade GB99 – Achado n. 02, sob responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, devendo-lhe ser aplicada multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

41. Ainda, mostra-se necessária a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os pregoeiros e agentes de contratação nos procedimentos licitatórios obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de cobrança das Anotações de Responsabilidade Técnica, consoante dispõe a Lei n. 6.496/77 e o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021.

**2.3.3. IRREGULARIDADE: GB11. Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)**



42. Em sua **análise preliminar**<sup>13</sup>, a Secex aduziu que o projeto elétrico utilizado na Tomada de Preços n. 019/2017 não atendia as exigências dos §§ 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei n. 8.666/93.

43. Além disso, o projeto básico estaria incompleto, pois faltavam: i) o projeto da torre de iluminação; ii) o projeto estrutural de sustentação das torres; e; iii) o projeto da cabine e quadro de comando.

44. De acordo com a equipe de auditoria, a exigência de tais projetos estaria elencada no orçamento e no memoria descritivo, subscritos pelo engenheiro eletricista que assinou o projeto básico.

45. Para a unidade instrutória, esses documentos deveriam ter sido analisados pela Comissão Permanente de Licitação, e, formados, obrigatoriamente, de planilhas detalhadas expressando a composição dos custos unitários, consoante precisão expressa no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

46. Finaliza, reforçando que o orçamento apresentado na Tomada de Preços n. 019/2017 era apenas um esboço incompleto, eivado de irregularidades perceptíveis por qualquer pessoa, mesmo sem expertise em engenharia.

47. Com base nisso, responsabilizou o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por dar prosseguimento no certame sem que constasse nos autos o orçamento completo acompanhado das planilhas de composição unitária dos custos dos bens.

48. A **defesa**<sup>14</sup> do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da CPL, afirmou que não detém capacidade técnica para compreender os assuntos relacionados aos assuntos técnicos tratados no projeto de engenharia, cabendo apenas a averiguação da documentação.

49. Mencionou, ainda, que nenhum dos participantes questionou ou trouxe objeções sobre o projeto básico, ART e/ou planilha de custos, sendo que em sede de Processo Administrativo Sancionador, restou comprovado que os danos foram causados exclusivamente pela empresa WN Construções LTDA – ME, consoante

<sup>13</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 99-103.

<sup>14</sup> Defesa – Doc. n. 9405/2021.



se afere dos laudos técnicos lá produzidos, que demonstraram que os erros e as falhas foram ocasionados pela má execução do projeto das torres, não havendo correlação com o processo licitatório.

50. Salienta, no mais, que o Processo Administrativo Sancionador n. 006/2018 aplicou sanções à contratada no montante de R\$ 417.565,83, inexistindo dano ao erário municipal.

51. Em sede de **relatório técnico conclusivo<sup>15</sup>**, a Secex opinou que o responsabilizado não trouxe fatos novos, muito menos prova documental apta a afastar a irregularidade em apreço.

52. Segundo a equipe de instrução, o Presidente da CPL, nas obras e serviços de engenharia, precisa saber que o projeto deve ser elaborado por profissional capacitado, acompanhado da respectiva ART, devendo o orçamento estar acompanhado da planilha de custos unitários, também produzida por um profissional habilitado, sob pena de infração ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

53. Com base nisso, **manteve o apontamento**.

54. **Passa-se à análise ministerial.**

55. Como visto, o procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 019/2017 foi iniciado sem que constassem nos autos todos os projetos e orçamentos detalhados para a execução das obras lá encomendadas, em contraposição ao disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, tendo o Sr. **Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da CPL**, atuado, no mínimo, com erro grosseiro nesse mister.

56. Nesse sentido, colaciona-se arresto deste colendo Tribunal, que explica a situação do membro de comissão de licitação sobre o exame de projetos básicos e sua responsabilização, no caso de deficiência do documento:

Responsabilidade. Membros de CPL e parecerista técnico. Inexistência ou deficiência de Projetos Básicos em licitação de obras.

**Os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) respondem pela continuidade irregular de licitação de obras públicas em decorrência da não existência ou inserção de Projetos Básicos manifestamente deficitários no processo**, sendo que, apesar de a

<sup>15</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 40-41.



elaboração ou a retificação desses Projetos não ser da competência desses agentes públicos, estes devem observar a completude e a suficiência dos Projetos que fundamentam o certame. **Responde, também, o agente público que emitir parecer técnico favorável ao processo licitatório que não apresenta os respectivos Projetos Básicos.**

ACÓRDÃO 65/2016 - 1<sup>a</sup> CAMARA. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). (g.n.)

57. Dessa forma, o MPC entende pela **manutenção da irregularidade GB11 – Achado n. 3**, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

58. Na sequência, imperiosa a expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os **responsáveis pelo início e autorização dos procedimentos licitatórios obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações**, em especial a necessidade de os projetos de obras e serviços de engenharia estarem substabelecidos com os correspondentes projetos básicos e executivos, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

#### **2.3.4. IRREGULARIDADE: GB17 - Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)**

59. Em seu **relatório técnico preliminar<sup>16</sup>**, a Secex apontou a ocorrência desta irregularidade em razão do Edital da Tomada de Preços n. 019/2017 não cobrar a devida capacidade técnica operacional dos licitantes para construção de 4 (quatro) torres metálicas e a execução estrutural para sustentação das torres.

60. Afirma a Secex que, segundo o item 9.3.13 do Edital da TP n° 019/2017, os licitantes não precisavam: i) comprovar nenhuma qualificação técnico operacional; ii) ter experiência na execução de projeto elétrico de campo de futebol; iii) ter experiência na construção de torres metálicas, e; iv) ter experiência na execução da estrutura para sustentação das torres metálicas.

61. A referida normativa do edital de licitação apenas previa a necessidade do licitante em comprovar possuir em seus quadros, profissional de nível

<sup>16</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 103-107.

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

superior habilitado junto ao CREA, detentor de ART, que já tivesse realizado obras e serviços de engenharia com características semelhantes e com objeto e quantidades equivalentes aos licitados.

62. Menciona, ainda, que após a contratação da empresa WN Construções LTDA-ME, esta subcontratou a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, repassando 100% (cem por cento), conforme restou assentado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

63. Isso apenas demonstra que o edital foi falho, tendo a Administração Pública contratado uma empresa que não possuía capacidade técnica operacional para realização do objeto, o que acabou ocasionando em outra irregularidade, ou seja, na subcontratação total.

64. Por conta dessa situação, foram apontados como responsáveis os Srs. **Walter Rodrigues de Souza Júnior** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e **Guilherme Rodrigues de Arruda** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).

65. A defesa<sup>17</sup> do **Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da CPL**, afirmou que não detém capacidade técnica para compreender os assuntos relacionados aos assuntos técnicos tratados no projeto de engenharia, cabendo apenas a averiguação da documentação.

66. Mencionou, ainda, que nenhum dos participantes questionou ou trouxe objeções sobre o projeto básico, ART e/ou planilha de custos, sendo que em sede de Processo Administrativo, restou comprovado que os danos foram causados exclusivamente pela empresa WN Construções LTDA – ME, consoante se afera dos laudos técnicos lá produzidos, que demonstraram que os erros e as falhas foram ocasionados pela má execução do projeto das torres, não havendo correlação com o processo licitatório.

---

<sup>17</sup> Defesa – Doc. n. 9405/2021.



67. Salienta, no mais, que o Processo Administrativo Sancionador n. 006/2018 aplicou sanções à contratada no montante de R\$ 417.565,83, inexistindo danos ao erário municipal.

68. A defesa<sup>18</sup> do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da CPL em exercício, apesar de ter sido apresentada de forma separada, contém os mesmos argumentos já apresentados pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior.

69. Em sede de **relatório técnico conclusivo**<sup>19</sup>, a Secex manteve a irregularidade. Afirmou que, apesar de ter sido o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda quem assinou o Edital da Tomada de Preços n. 019/2017, foi o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior o responsável por elaborar a minuta do referido edital, tendo conduzido todo o processo, tanto na fase interna quanto na fase externa.

70. Sobre a conduta atribuída ao Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, a unidade instrutória aduziu que este, a despeito de não possuir competência para assinar o edital, assim o fez, assumindo para si a responsabilidade por eventuais falhas.

71. **Passa-se análise ministerial.**

72. O Ministério Público de Contas discorda do posicionamento da equipe de auditoria. Inexistia no Edital de Tomada de Preços n. 019/2017 cláusula específica sobre a capacidade técnico-operacional da contratada, a despeito de ser possível a cobrança direcionada de atestados nos casos de obras e serviços de engenharia complexos.

73. Conforme dito, em razão do edital não prever nenhuma disposição específica sobre a matéria, qualquer exigência que fosse estabelecida pelos membros da Comissão de Licitação poderia ser considerada como injusta e anti-isonômica, possivelmente afrontando os postulados da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que possuíam assento no abrogado artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

<sup>18</sup> Defesa – Doc. n. 9413/2021.

<sup>19</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 46-49.



74. Aliás, essa é a posição consolidada no âmbito do TCU, consoante se denota do julgado abaixo:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara. Representação. Relator: Min. André de Carvalho. Data da Sessão: 26/10/2021)

75. Por conta disso, este **órgão ministerial manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**, tendo em vista não ser possível atribuir aos membros da CPL o cumprimento de uma exigência não prevista no edital de licitação.

76. Por outro lado, é imprescindível a expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os agentes de contratação obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial as normas concernentes às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, consoante dispõe o novel artigo 67 da Lei n. 14.133/2021.

### **2.3.5. IRREGULARIDADE: GB06 - Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

77. O achado n. 5 decorre da emissão de ordem de serviço por servidor incompetente, desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

78. Afirma a Secex que o Sr. Geder Luiz Genz – Secretário de Administração, por meio da Portaria n. 213/2017, designou o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, engenheiro civil, para ser o suplente responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato n. 155/2017, tendo em vista que o engenheiro responsável seria o Sr. Felipe Mistrello Volpato.

79. Alude, ainda, ao fato de o engenheiro suplente não ter emitido sua ART para fiscalização da execução da obra objeto do Contrato n. 155/2017.



80. Todavia, mesmo sendo indicado como suplente, o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo emitiu Ordem de Serviço (Doc. 243282/2020 – Control-P), autorizou a empresa WN Construções Ltda – ME a iniciar a execução do objeto licitado por meio da TP n. 019/2017, antes mesmo de ter sido prolatada a Portaria, que continha sua nomeação.

81. O ato praticado, portanto, conteria 3 (três) irregularidades, que foram assim descritas pela unidade instrutória:

- i) A primeira irregularidade é o fato do fiscal, tanto o titular como o suplente, não possuir competência para emitir Ordem de Serviço. Essa competência, de acordo com o item V, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 041/2016, é do Ordenador de Despesas (Doc. 251703/2020 – Control-P).
- ii) A segunda irregularidade é o fato do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo (engenheiro fiscal suplente) emitir a Ordem de Serviço, antes de ser nomeado pela Portaria nº 213/2017.
- iii) A terceira irregularidade diz respeito a não emissão da ART pelo engenheiro Cesar Luiz Sari Araújo, para que pudesse atuar como engenheiro fiscal do Contrato nº 155/2017, contrariando a exigência da Súmula 260/2010, do TCU.

82. Além disso, mencionou o fato de que ordem de serviço exarada, permitiu que os serviços fossem iniciados sem projetos indispensáveis para a execução do projeto elétrico, razão pela qual o responsável deveria ser punido não apenas com multa, mas também pelo dano ao erário.

83. Desse modo, apontou a presente irregularidade ao Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, engenheiro civil suplente designado para fiscalizar a obra.

84. Em sua **defesa**<sup>20</sup>, o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo argumentou que a obra foi executada consoante descrição prevista na planilha orçamentária, inexistindo recomendação por parte do projetista quanto a elaboração de projeto das torres, pois foi o projetista quem elaborou as fundações e as torres metálicas.

<sup>20</sup> Defesa – Doc. n. 10495/2021.



85. Afirma que o termo de recebimento provisório foi emitido, com base na execução total da obra, que contava com o posto de transformação, iluminação, quadro de comandos, ou seja, todos os itens contratados.

86. Menciona que, após a ocorrência do sinistro que derrubou uma das torres metálicas, foi expedida notificação à empresa WN Construções LTDA-ME, para exercício de suas obrigações enquanto contratada.

87. Considerando que a empresa se manteve inerte na correção dos danos, foi enviado notificação para apresentação de defesa prévia em Processo Administrativo Sancionador.

88. Aduz que a versão trazida pela Secex de subcontratação total do objeto licitado não condiz com a realidade, tendo a empresa WN Construções LTDA-ME somente repassado o serviço de execução das fundações e torres metálicas à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica LTDA-EPP, o que corresponderia ao percentual de 20,85 da obra.

89. Com base nisso, **requereu o afastamento do achado**.

90. A Secex, em sede de **relatório técnico conclusivo**<sup>21</sup>, reforçou que o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo extrapolou suas competências ao emitir e assinar a ordem de serviço, que autorizou o início da execução do objeto do Contrato n. 155/2017, a despeito do fato de o Decreto Municipal n. 041/2016 ter disposto que as ordens de serviços deveriam ser emitidas pelo Ordenador de Despesas.

91. Esta ordem de serviços ocorreu antes mesmo do responsabilizado ter sido nomeado como fiscal suplente da obra, não possuindo, ademais, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

92. Deste modo, manteve a irregularidade em questão, pois o Sr. Cesar Luiz Sari Araújo não atuou como mero fiscal suplente da obra, tendo efetivamente fiscalizado a execução da obra, apesar de não possuir ART em seu nome para realizar tal serviço.

93. **Passa-se à análise ministerial.**

<sup>21</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 53-57.



94. Segundo a unidade instrutória, a presente irregularidade decorre das seguintes condutas perpetradas pelo Sr. Cesar Luiz Sari Araújo: 1) **deixar de emitir a ART de fiscalização da obra objeto do Contrato n. 155/2017**, e; 2) **emitir ordem de serviço à empresa WN Construções Ltda – ME, sem que houvesse competência e antes de sua nomeação pela Portaria n. 213/2017**.

95. A questão mostra-se clara e a defesa não trouxe elementos aptos para afastar a irregularidade. O Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, engenheiro civil, deu início ao procedimento, emitindo ordem de serviço à empresa contratada, em contraposição às determinações contidas no Decreto Municipal n. 041/2016, que estabelece a responsabilidade pela assinatura de atos e documentos administrativos.

96. Na sequência, contata-se que essa emissão de ordem de serviço foi realizada sem que o agente público houvesse sido nomeado para a função de suplente de fiscal da obra. Agiu, portanto, sem a devida competência.

97. Em terceiro lugar, apesar de ter praticado os fatos relatados acima, o agente alega que não emitiu a sua ART, pois o fiscal titular da obra já havia extraído a sua anotação, inexistindo necessidade de uma segunda.

98. Percebe-se, que os argumentos do próprio responsabilizado são colidentes e vão contra a lógica dos fatos.

99. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento instrutório, pela **manutenção da irregularidade GB06 – Achado n. 5**, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

100. Na sequência, imperiosa a expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os agentes públicos do ente obedeçam às normas de competência municipal, prestando deferência aos poderes administrativos hierárquico e disciplinar.

**2.3.6. IRREGULARIDADE: GB15 - Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)**



101. O presente achado de auditoria decorre da constatação realizada pela Secex<sup>22</sup> de que a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços n. 019/2017, após assinar o Contrato n. 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado.

102. Relata que a contratada afirmou, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, que a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica LTDA-EPP executou todo o projeto licitado, incluídos a disponibilização de mão de obra e a fabricação dos materiais utilizados.

103. Dispõe que os registros fotográficos expostos no sistema Geo-Obras dão sustentação ao respondido.

104. Menciona que na Notificação CA n. 12, expedida em 06.12.2017, ficou comprovado que naquela data ainda não tinha sido entregue pela empresa contratada o projeto das torres e as ARTs do projeto executivo e do responsável pela execução da avença, além de ter sido notificada o erro construtivo da casa de comando elétrico.

105. Compulsando os dados do CREA, a Secex verificou que a única ART emitida para obra pertenceria ao Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, porém as atividades descritas na anotação apenas demonstrariam que o citado seria responsável pela parte elétrica.

106. Aduz que, após solicitar informações sobre os responsáveis técnicos pela obra, a conclusão extraída dos documentos recebidos era de que **a obra objeto do Contrato n. 155/2017 “foi executada sem o acompanhamento de um responsável técnico, tanto para a execução da obra de construção das bases de sustentação das torres metálicas, como também da construção e montagens das torres metálicas”**.

107. Tal fato demonstra que os Srs. Felipe Mistrello Volpato, como o engenheiro civil e fiscal titular da obra, e Cesar Luiz Sari Araújo, engenheiro civil e

<sup>22</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 110-116.



fiscal suplente da obra, sabiam que a obra estaria sendo executada sem o devido acompanhamento por profissional habilitado; sabiam que a obra estaria sendo executada sem projeto básico; sabiam que não era a empresa WN Construções Ltda ME quem estava executando o objeto do Contrato n. 155/2017; sabiam que a empresa Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP era quem estava executando a obra de fundação da estrutura da base de sustentação das torres, bem como que as torres estavam sendo fabricadas pela mencionada empresa, a despeito de não ter sido apresentado projeto de estrutura metálica; e, por fim, sabiam que os serviços estavam sendo executados em desacordo com as normas técnicas de construção.

108. Com base nisso, imputou a presente irregularidade aos dois fiscais nomeados pela Portaria n. 213/2017.

109. Em sua **defesa**<sup>23</sup>, o Sr. **Cesar Luiz Sari Araújo** alegou a existência de bis in idem, pois a conduta tratada nesta irregularidade estaria abarcada no achado de auditoria n. 6, qual seja, “deixar de exigir a ART do responsável pela execução das obras de construção e montagem das torres”.

110. Dispôs que os laudos periciais produzidos no Processo Administrativo Sancionador demonstram que a culpa pelos danos ocasionados no Contrato n. 155/2017 decorreram de conduta exclusiva da contratada, contrariando a posição da equipe de auditoria ao informar que: a) o projeto básico existiu; b) houve a fiscalização da obra, inclusive com notificações à empresa, e; c) a empresa vencedora cumpriu todas as exigências editalícias, tendo o dano sido resultado da empresa não ter seguido o projeto por ela elaborado.

111. Afirma, ainda, que ocorreu o pagamento de R\$ 390.909,96, relativo à execução das torres no estádio municipal, tendo o município ajuizado uma ação (Processo n. 1004596-65.2020.8.11.0086), para obtenção dos valores devidos.

112. Tais fatos demonstrariam que o deficiente não teve culpa, sendo que o achado de auditoria deveria ser julgado improcedente.

<sup>23</sup> Defesa – Doc. n. 10495/2021, fls. 10-24.



113. Já a **defesa**<sup>24</sup> do Sr. **Felipe Mistrello Volpato**, trouxe os mesmos argumentos esposados pelo Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, inexistindo razões para não considerarmos as defesas de forma conjunta.

114. Por sua vez, em sede de **relatório técnico conclusivo**<sup>25</sup>, a **Secex** se contrapôs à defesa do Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, aludindo ao fato de que a própria empresa **WN Construções LTDA-ME** reconheceu, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, que teria realizado a subcontratação total do objeto do certame.

115. Afirmou que é falsa a alegação de que o projeto de fundação e das torres metálicas teria sido elaborado pelo Sr. Fábio Barbosa da Silva, pois em e-mail encaminhado à empresa subcontratada, o Sr. Fábio respondeu que teria sido contratado pela empresa **EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica** apenas para fazer o projeto da fundação, ou seja, pela base de apoio das torres metálicas.

116. Além disso, informou que a própria notificação CA n. 12, emitida pelos representados, confirmaria que a empresa contratada não teria entregado o projeto das torres e as ART's do projeto executivo e do responsável pela obra.

117. Por conta disso, **manteve o apontamento ao Cesar Luiz Sari Araújo**.

118. No tocante às condutas atribuídas ao Sr. **Felipe Mistrello Volpato**, a **Secex** aduziu que a ART emitida para execução da obra – em nome do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira – apenas permitia os serviços de execução dos transformadores, SPDA e instalação elétrica abaixo de 1.000v. Não mencionava nenhum fato atrelado à execução de obras civis, tais como a instalação das fundações de sustentação das torres.

119. Na sequência, relata que na Notificação CA n. 009, restou expresso que até a data de 8 de novembro de 2017 não havia sido elaborado o projeto executivo da obra civil e elétrica.

<sup>24</sup> Defesa – Doc. n. 9387/2021, fls. 10-24.

<sup>25</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 64-79.



120. Deste modo, a obra objeto do Contrato n. 155/2017, além de ser licitada com projeto básico incompleto, também estava sendo executada sem os projetos necessários para a sua execução.

121. Informa que, após questionar o autor do projeto básico sobre a necessidade de outros documentos complementares, este afirmou que a empresa vencedora deveria elaborar um projeto de média tensão 15 kv com posto de transformação de 150 KVA - 3380/220V, que somente poderiam ser produzidos após a elaboração do projeto luminotécnico e de iluminação do campo.

122. Sobre a afirmação de que o projeto básico abarcou a análise das fundações e torre metálica, a Secex dispôs que o layout das torres que consta no projeto elétrico do engenheiro Jaber Nonato e no projeto estrutural - projeto de fundação do engenheiro Fábio, guardam certas semelhanças, porém, tratam-se apenas um esboço das torres que deveriam ser construídas, mediante um projeto elaborado por profissional habilitado.

123. Alude, ainda, ao fato de que o engenheiro eletricista, Jaber Nonato Faria, ao elaborar a planilha orçamentária que subsidiou a referida contratação, fez um alerta à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, de que o projeto da torre metálica de 20 metros como base apropriada para suporte de luminárias e ventos, não existia e, que deveria ser elaborado pela empresa vencedora da TP n. 19/2017.

124. Por tudo isso, **manteve a irregularidade atribuída ao Sr. Felipe Mistrello Volpato.**

125. **Passa-se à análise ministerial.**

126. Não obstante as informações trazidas pelos defendantes, fato é que ocorreu um dano estrutural na obra, que resultou na queda de uma das torres metálicas contratadas.

127. Na qualidade de fiscais da obra (titular e suplente), bem como por serem ambos engenheiros civis, os agentes públicos possuíam o dever de examinar os fatos e reportar possíveis irregularidades aos seus superiores, sob pena de solidariamente responder pelos erros causados pela empresa contratada.



128. Verifica-se, nessa toada, que a empresa WN Construções LTDA-ME realizou a subcontratação total da obra para a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica LTDA-EPP, fato que deveria ter sido objeto de avaliação e impugnação por parte dos fiscais.

129. A jurisprudência do Tribunais de Contas é farta nesse sentido, senão veja-se:

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.

**A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos** (art. 67 da Lei nº 8.666/93) **enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante**, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

ACÓRDÃO 433/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. TOMADA DE CONTAS. (g.n.)

O *fiscal*/do *contrato* tem o **dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais definidos na Lei de Licitações, e, por consequente, a obrigação de notificar seus superiores** sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual, evitando a atestação da execução de itens não previstos no ajuste, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 43/2015-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO (g.n.)

130. Além do mais, é vedada a subcontratação integral dos serviços sem que haja prévia disposição editalícia, sob pena de malferimento do princípio da isonomia e competitividade do certame.

**Não é permitida a *subcontratação integral* dos serviços, admitindo-se tão somente a *subcontratação parcial* quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato.**

Acórdão 2093/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO (g.n.)

131. Menciona-se, ainda, que o prosseguimento da obra sem a expedição de ART, por parte do engenheiro responsável pela empresa contratada, demonstra que a fiscalização foi, no mínimo, deficiente, não havendo motivos para afastar a



---

presente irregularidade, mesmo considerando que os agentes públicos em algum momento notificaram a empresa a existência de possíveis irregularidades.

132. Com base nisso, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento instrutório, pela **manutenção da irregularidade GB15 – Achado n. 6**, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

133. Na sequência, imperiosa a expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os agentes públicos designados para a função de fiscal do contrato, atuem observando as disposições legais e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, sob pena responderem solidariamente pelos danos ocasionados ao erário municipal.

134.

**2.3.7. IRREGULARIDADE: HB99.** Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93)

135. Segundo Laudo Técnico Pericial, produzido pelas empresas Gomes de Souza e Martins e Lima Ltda, Romfim Engenharia e pelo Perito Diego Medeiros Weber, as causas que resultaram na queda de uma das torres construídas ocorreram em razão dos seguintes fatos:

- i. falha de projeto da estrutura das torres (na realidade não existe o projeto, foi utilizado um anteprojeto);
- ii. modelagem inadequada da estrutura;
- iii. equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;
- iv. falha na utilização dos perfis (foram utilizados perfis conformados a frio – chapa dobrada, quando o projeto exigia perfis laminados).



136. Além disso, a **Secex** mencionou, em seu **relatório técnico preliminar**<sup>26</sup>, a existência de outros problemas que contribuíram significativamente para o dano ao erário municipal, tais como:

- i. inexistência de projeto da estrutura metálica (Projeto das Torres) elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART, e aprovado pela autoridade competente do Executivo Municipal;
- ii. contratação de empresa que não demonstrou, na fase de licitação, possuir capacidade técnica para execução do objeto do Contrato nº 155/2017; e,
- iii. falha de fiscalização dos engenheiros designados por meio da Portaria 213/2017.

137. Relata a unidade de instrução que não só uma das torres colapsou, como as outras três estavam na iminência de cair, tendo a empresa contratada se defendido, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, que teria subcontratado na totalidade do objeto licitado a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.

138. Com base nisso, não só a empresa WN Construções Ltda – ME possuiria responsabilidade sobre o dano no valor de R\$ 318.792,85, como também os outros agentes públicos que contribuíram de forma decisiva para ocorrência do dano.

139. Nesse sentido, entende a Secex que o débito deveria ser solidariamente imputado ao Sr. Valdemar de Oliveira Pereira – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda – ME, pois em consulta a processo judicial, a unidade instrutória entendeu que existiriam indícios de que o **Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, seja o verdadeiro proprietário da empresa WN Construções Ltda, um Sócio Oculto.**

140. Mas não só isso, também foram responsabilizados os seguintes indivíduos:

Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

<sup>26</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 116-130.



Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Guilherme Rodrigues de Arruda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício).

Cesar Luiz Sari Araújo - Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017.

Felipe Mistrello Volpato - Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.

Adriano Xavier Pivetta - Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT.

Nedir de Miranda Gomes e Wanderleia Martins Amorim - sócias da empresa WN Contruções Ltda – ME

141. Em sua **defesa**<sup>27</sup>, o Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, aduziu que que a não aprovação dos projetos básico e estrutural pelo Prefeito, mas sim pelo ordenador de despesa, ocorreu em estrita observância ao que a lei confere (Decreto n. 041/2016), expondo que os erros na execução contratual decorreram de conduta perpetrada pela contratada, não havendo conexão com os atos de fiscalização da obra, existindo provas contundentes nos laudos técnicos produzidos no seio do Processo Administrativo Sancionador que referendam tal posição. Afirmou que jamais compactou com qualquer ilegalidade, sendo que este processo de tomada de contas apenas visa dividir os custos do dano ao erário com outros atores. Salientou, ainda, que não ocorreu efetivo dano ao erário, pois com o Processo Administrativo Sancionador a contratada foi sancionada no valor de R\$ 390.909,96, sendo que esta recebeu R\$ 417.565,83. No mais, reforçou que o município ajuizou uma ação (Processo n. 1004596-65.2020.8.11.0086) em face da contratada, no valor total de R\$ 534.484,26, incluídos juros e multas pelo não recolhimento. Com base nisso, requereu o arquivamento do feito.

142. A **defesa**<sup>28</sup> do Sr. **Toshio Onghero Takagui**, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, trouxe as mesmas alegações já expendidas pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, razão pela qual este órgão ministerial deixa de transcrevê-las.

<sup>27</sup> Defesa – Doc. n. 9360/2021, fls. 10-22.

<sup>28</sup> Defesa – Doc. n. 9349/2021, fls. 8-20.



143. Na sequência, o **Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior** encartou sua **defesa**<sup>29</sup> aos autos, afirmando que não detém capacidade técnica para compreender os assuntos relacionados aos assuntos técnicos tratados no projeto de engenharia, cabendo apenas a averiguação da documentação.

144. Mencionou, ainda, que nenhum dos participantes questionou ou trouxe objeções sobre o projeto básico, ART e/ou planilha de custos, sendo que em sede de Processo Administrativo, restou comprovado que os danos foram causados exclusivamente pela empresa WN Construções LTDA – ME, consoante se afere dos laudos técnicos lá produzidos, que demonstraram que os erros e as falhas foram ocasionados pela má execução do projeto das torres, não havendo correlação com o processo licitatório.

145. Salienta, no mais, que o Processo Administrativo Sancionador n. 006/2018 aplicou sanções à contratada no montante de R\$ 417.565,83, inexistindo danos ao erário municipal.

146. Já a **defesa**<sup>30</sup> do **Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), trouxe as mesmas alegações já expendidas pelo **Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior**, razão pela qual este órgão ministerial deixa de transcrevê-las.

147. A **defesa**<sup>31</sup> do **Sr. Cesar Luiz Sari Araújo**, manifestou a existência de bis in idem, pois a conduta tratada nesta irregularidade estaria abarcada no achado de auditoria n. 6, qual seja, “deixar de exigir a ART do responsável pela execução das obras de construção e montagem das torres”.

148. Dispôs que os laudos periciais produzidos no Processo Administrativo Sancionador demonstram que a culpa pelos danos ocasionados no Contrato n. 155/2017 decorreram de conduta exclusiva da contratada, contrariando a posição da equipe de auditoria ao informar que: a) o projeto básico existiu; b) houve a fiscalização da obra, inclusive com notificações à empresa, e; c) a empresa vencedora

<sup>29</sup> Defesa – Doc. n. 9405/2021, fls. 7-16.

<sup>30</sup> Defesa – Doc. n. 9413/2021, fls. 7-16.

<sup>31</sup> Defesa – Doc. n. 10495/2021, fls. 10-23.



---

cumpriu todas as exigências editalícias, tendo o dano sido resultado da empresa não ter seguido o projeto por ela elaborado.

149. Afirma, ainda, que ocorreu o pagamento de R\$ 390.909,96, relativo à execução das torres no estádio municipal, tendo o município ajuizado uma ação (Processo n. 1004596-65.2020.8.11.0086), para obtenção dos valores devidos.

150. Tais fatos demonstrariam que o defendante não teve culpa, sendo que o achado de auditoria deveria ser julgado improcedente.

151. Já a **defesa<sup>32</sup>** do Sr. **Felipe Mistrello Volpato**, trouxe os mesmos argumentos esposados pelo Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, inexistindo razões para não considerarmos as defesas de forma conjunta.

152. A **defesa<sup>33</sup>** do Sr. **Adriano Xavier Pivetta**, Prefeito de Nova Mutum, alegou sua ilegitimidade passiva, pois não cometeu nenhum ilícito. Informa que, ao delegar competências, o gestor confere discricionariedade ao servidor para agir, obviamente, dentro dos comandos da lei, sendo que tal encontra respaldo normativo, não sendo possível a sua punição quando o ato praticado tem previsão legal. Afirma que os atos foram praticados não pelo Prefeito, mas pelo ordenador de despesas, não podendo a responsabilização atingir outros agentes apenas por estarem numa cadeia superior.

153. A **defesa** da Sra. **Nedir de Miranda Gomes**, representante da empresa **WN Construções LTDA – ME**, não apresentou manifestação nos autos, tendo sido declarada revel<sup>34</sup>.

154. A **defesa<sup>35</sup>** da Sra. **Wanderleia Martins Amorim** (sócia da empresa WN), informa que a subcontratação foi realizada com a devida permissão do órgão público, tendo a empresa EM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA executado a obra, reforçando não ter cometido qualquer irregularidade passível de punição.

---

<sup>32</sup> Defesa – Doc. n. 9387/2021, fls. 10-22.

<sup>33</sup> Defesa – Doc. n. 9346/2021, fls. 6-29.

<sup>34</sup> Decisão n. 482/WJT/2022 – Doc. n. 187787/2022.

<sup>35</sup> Documento Externo – Doc. n. 62954/2021.



155. Por último, a **defesa<sup>36</sup>** da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira, representante do **espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira**, informa que se encontra separada de fato do falecido desde o ano de 2000. Alega que o responsabilizado é parte ilegítima, pois o procedimento do Tribunal de Contas visa a penalizar agentes públicos e não os particulares, aduzindo, ainda, que o débito imputado ao falecido, para fins de ser repassado aos seus herdeiros, precisa ter sido constituído anteriormente à sua morte. Por conta disso, requereu o arquivamento do feito.

156. Em sede de **relatório técnico conclusivo<sup>37</sup>**, a **Secex** afirmou que inexiste *bis in idem* entre os achados 1, 6 e 7, sendo que o **Sr. Mauro Antônio Manjabosco** não trouxe elementos novos, pois as falhas na execução contratual que levaram ao dano foram ocasionadas pelos erros de fiscalização do objeto da Tomada de Preços n. 19/2017, salientando, ainda, que tanto o processo licitatório quanto o seu contrato estariam eivados de vícios.

157. Nesse sentido, não seria justo atribuir a responsabilidade unicamente à contratada, pois várias condutas graves na condução do procedimento licitatório foram ocasionadas pela equipe dirigida pelo Secretário Municipal.

158. Aduziu que o defendente assumiu os riscos de dar continuidade em um processo licitatório que continha um projeto elétrico deficiente e sem aprovação da autoridade competente, não realizando a devida fiscalização do objeto do certame.

159. Salientou, ainda, que ao permitir a realização de subcontratação no montante total da avença, a Administração possibilitou a causação de erros, inexistindo um mero descuido, tendo, neste diapasão, descumprindo com as recomendações exaradas pelo Sr. Jaber Nonato Farias, autor do projeto básico.

160. Para além disso, mencionou que a contratada estaria executando as torres e suas fundações sem o devido projeto e sem responsável técnico, tendo emitido notificação à empresa na data de 8/11/2017, cobrando a resolução dessa situação.

<sup>36</sup> Defesa – Doc. n. 173291/2022.

<sup>37</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 95-167.



161. Sobre a alegação de que o Processo Administrativo Sancionador teria imputado débito à empresa, a Secex afirma que no Processo Judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086, a última decisão proferida se refere à tentativa de busca de bens, que se mostra insatisfatória, não tendo o Poder Judiciário localizado a empresa ou os sócios para sua citação. Menciona, além disso, outro processo de controle externo, no qual se verificou que a empresa se utiliza de “laranjas”, sendo o sócio real o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, já falecido.

162. Nessa linha, menciona que em consulta a JUCEMAT, a Secex aferiu que a empresa WN Construções LTDA possui como sócia administradora a Sra. Wanderleia Martins Amorim, sendo que em 26 de abril de 2022, a empresa fechou suas portas.

163. Os mesmos argumentos foram utilizados para manter a responsabilidade atribuída ao Sr. **Toshio Onghero Takagui**.

164. No tocante aos argumentos do Sr. **Walter Rodrigues de Souza Júnior**, a Secex aduziu que, na qualidade de Presidente da CPL, competia ao servidor não ter dado prosseguimento ao procedimento falho, saneando as irregularidades e os vícios encontrados, pois a assinatura do edital de licitação atrai responsabilidades para o seu emissor. Além disso, a não exigência de atestado de capacidade técnica profissional específica para a resolução da matéria, acabou ensejando a contratação de empresa que não possuía expertise. Por conta disso, manteve a imputação.

165. Os mesmos argumentos foram utilizados para manter a responsabilidade atribuída ao Sr. **Guilherme Rodrigues de Arruda**, sendo importante ressaltar que este servidor, na visão da equipe de auditoria, não detinha competências para assinar o Edital da Tomada de Preços n. 19/2017, porém o fez.

166. No que concerne à defesa dos Srs. **Cesar Luiz Araújo** e **Felipe Mistrello Volpato**, a Secex manteve o apontamento, pois este foi responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, permitindo que a obra objeto do Contrato n. 155/2017 se iniciasse e fosse executada sem o projeto das torres metálicas, bem como o projeto das obras civis, fundações das torres e instalações das torres.



167. Houve, portanto, negligência dos engenheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras.

168. No caso do Sr. **Adriano Xavier Pivetta**, a Secex afirmou que o gestor municipal está sendo responsabilizado por não aprovar o projeto básico elaborado pelo engenheiro eletricista, bem como o projeto estrutural, em cumprimento às exigências prevista no Inciso I, do parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, e ainda delegar, por meio do Decreto nº 041/2016, contrariando a Lei Orgânica do Município, competência ao Ordenador de Despesas, por ele nomeado, para que assine os Contratos e, ao Gerente de Gabinete, para que autorize, adjudique e homologue os processos licitatórios, afastando de sua responsabilidade as atribuições natas do cargo de Prefeito.

169. Com base nisso, manteve o apontamento com fulcro numa suposta ausência de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

170. No caso da defesa da Sra. **Nedir de Miranda Gomes**, sócia da empresa **WN Construções LTDA-ME**, por ter sido revel, a Secex apenas referendou os argumentos já espostados anteriormente.

171. Sobre a **defesa** da Sra. **Wanderleia Martins Amorim**, sócia da empresa **WN Construções LTDA-ME**, a Secex apenas relatou que esta não trouxe justificativas, nem apresentou documentos que possam modificar os fatos constatados e comprovados no relatório técnico preliminar, de que a referida empresa transferiu à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda - EPP, a execução de 100% do objeto do Contrato nº 155/2017, contrariando cláusulas do Edital e teor do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Mutum, nada contribuindo para a solução da matéria.

172. Por fim, ao analisar a **defesa** da Sra. **Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira** - representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, a Secex informou que, a despeito de ter se separado de fato, mantém-se como representante do espólio do falecido, no mais, que o débito foi apurado em 8/12/2020, por meio do Relatório Técnico Preliminar, sendo que houve a Citação do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, por meio do Ofício nº 790/2020/GCI/JBC, em 11.12.2020, consoante se



verifica do Doc. 275264/2020, sendo que o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira se manifestou nos autos, efetuando um pedido de solicitação de prazo.

173. Aduziu, ainda, que em várias decisões, o TRT-23 reconheceu a Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira como legítima representante do espólio.

174. **Passa-se à análise ministerial.**

175. Inicialmente, cabe aferir àqueles que não possuem responsabilidade sobre os fatos, diferenciando-os para efeitos de punição.

176. Compulsando a conduta do Sr. **Adriano Xavier Pivetta, Prefeito de Nova Mutum**, constata-se a ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado, desconfigurando, portanto, a sua suposta irregularidade sobre os fatos.

177. Isso se dá, pois o Decreto Municipal n. 014/2016 estabeleceu de forma expressa que o Prefeito poderia delegar atribuições aos Ordenadores de Despesas e ao Chefe de Gabinete, tais como a autorização para abertura de procedimentos licitatórios, adjudicação, assinatura de contratos, aditivos, dentre outros documentos.

178. Sendo assim, mesmo que o presente decreto estivesse em descompasso com a Lei Orgânica Municipal, fato é que os atos administrativos foram praticados com base em um documento jurídico existente e que produzia efeitos, inexistindo questionamentos sobre sua validade, com fulcro na presunção de legalidade dos atos administrativos.

179. Desse modo, não há como responsabilizar o gestor municipal, a não ser que este responda pelos atos praticados por seus subordinados de forma objetiva. Neste sentido, menciona-se a extensa jurisprudência das Cortes de Contas que vedam a punição do gestor máximo de um determinado ente por conta de fatos atribuídos aos seus servidores, sem que haja qualquer elemento de conexão ou de vínculo entre eles:

Não se pode exigir que autoridade máxima de um Órgão seja responsabilizado (sic) por todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados e antecessores, ou mesmo pelos demais agentes públicos envolvidos nas ações, até em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe atuação e responsabilidade de outros agentes (TCE/RS, Processo: 000238-0200/17-8,



relator(a): Algir Lorenzon, segunda câmara, Julgado em 12/02/2019, Publicado em 18/03/2019, Boletim 386/2019).

1. Todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos possui o dever de prestar contas e sujeita-se à jurisdição do Tribunal, podendo figurar como parte nos processos de fiscalização para responder pelos atos que praticou, no limite de sua competência. 2. A atribuição de responsabilidade, com a consequente aplicação de penalidade e/ou imputação da obrigação de resarcir o patrimônio público de prejuízos eventualmente causados, depende da demonstração da irregularidade da conduta, do nexo de causalidade e da ocorrência de dolo ou erro grosso. 3. Atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e celeridade que regem a Administração Pública a exigência de que a autoridade superior verifique a regularidade do certame, sob o pressuposto de que todos os atos que precederam sua manifestação foram praticados de forma incorreta, ilícita ou fraudulenta, de modo a obrigar a refazer ou confirmar todas as informações. 4. Apesar de figurar como autoridade máxima, o Prefeito não deve responder por atos irregulares que não derivem de sua conduta, em virtude do princípio da segregação de funções. 5. O credenciamento de um único fornecedor não é desejável. Porém, a adesão às condições apresentadas pela Administração depende do interesse dos particulares, que podem ou não se dispor a prestar o serviço demandado (TCE/MG, Recurso Ordinário nº 1084493. Relator conselheiro Durval Angelo, Sessão do dia 27/10/2021)

“Não há responsabilização decorrente de um dever genérico de supervisão. Nos casos de delegação da ordenação de despesas, entendo que se faz necessária a presença de elemento que revele, inequivocamente, a ciência da autoridade delegante de conduta desviante da autoridade delegada. Vale dizer, só poderá ser responsabilizado (...) caso reste demonstrado que, tendo conhecimento de conduta comissiva ou omissiva do gestor, não tomou as devidas providências, dentre as quais, acaso mantida a delegação, de supervisioná-lo mais de perto, acercando-se de cuidados redobrados para que não mais viesse o gestor delegado a cometer falha de igual jaez” (Parecer prévio das contas do prefeito de Araripina do exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100067-0, relator: conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Órgão Julgador: Pleno)

180. Por conta disso, afasta-se qualquer irregularidade atribuída ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, então Prefeito de Nova Mutum.

181. O mesmo pode ser dito sobre a responsabilidade atribuída ao Sr. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.



182. Segundo a Secex, a conduta do responsável se deu em razão de utilizar o projeto básico deficiente e uma planilha orçamentária incompleta, que ainda não tinham sido submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos e nem aprovados pela Autoridade Competente, para licitar a matéria objeto de questionamento.

183. Com o devido respeito, permitir a presente punição seria dar azo à responsabilização com base na teoria da *conditio sine qua non*, sem que houvesse, no entanto, a necessária vedação à regressão ao infinito.

184. O mero fato de o agente público ter submetido um documento deficiente ou incompleto para embasar a abertura de procedimento licitatório, ainda que seja passível de apenamento, não é causa suficiente para adentrar na cadeia causal do dano ao erário, que apenas foi verificado na execução do contrato, sob pena de termos de punir todos aqueles que participaram de qualquer forma e em qualquer momento do procedimento licitatório em questão.

185. Ainda que existam danos no projeto encaminhado, este foi avalizado pelo Secretário de Planejamento, posteriormente foi documentado no edital, homologado e adjudicado, passando, ao final, para a fase de execução contratual, havendo, neste diapasão, um *iter* procedural no qual vários outros agentes contribuíram e tiveram uma atuação mais decisiva.

186. Por conta disso, afasta-se qualquer irregularidade atribuída ao Sr. **Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.**

187. Toda a discussão sobre a vedação do retorno ao infinito pode ser aplicada aos membros da Comissão de Licitação, Srs. **Walter Rodrigues de Souza Júnior e Guilherme Rodrigues de Arruda.**

188. Com base nos argumentos anteriormente apresentados, solidifica-se no âmbito dos Tribunais de Contas uma predileção pelo uso de critérios científicos extraídos de outras disciplinas jurídicas, que visam conferir uma maior segurança na aplicação de sanções, resguardados os princípios da legalidade e do devido processo legal.



189. Assim, percebe-se o uso das teorias da causalidade adequada e/ou do dano direito e imediato, provindas do direito penal e do direito civil, respectivamente, com a intenção de garantir um maior entendimento sobre a linha causal do dano e sobre quem seriam os seus responsáveis.

190. Corroborando o quanto foi dito, menciona-se o Acórdão TCU n. 2.760/2018 – Plenário, que aborda a questão da seguinte maneira:

17. Especificamente no que diz respeito ao **nexo de causalidade**, parte que interessa à presente discussão, existem, basicamente, **duas teorias principais que visam solucionar** as situações em que o dano decorre não apenas de uma causa única, direta e imediata, mas de um concurso de causas (concausas): **a teoria da equivalência dos antecedentes causais e a teoria da causalidade adequada**. 18. Para a primeira, adotada pelo Código Penal Brasileiro e aplicada com certos temperos, todas as condições e circunstâncias que tenham ocorrido para produzir o dano são consideradas causa deste. O principal inconveniente apontado nessa teoria, que exige cuidado na hora de aplicá-la, é a possibilidade de se estabelecer uma linha regressiva quase infinita, ampliando-se excessivamente a cadeia de responsabilidade. (MOREIRA, João Batista Gomes. Direito Administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática. 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 416-417). 19. Em contraponto à equivalência dos antecedentes causais, surgiu a teoria da causalidade adequada, que prestigia **a causa predominante que deflagrou o dano, estabelecendo que causa é a condição apta, própria ou adequada a produzir um evento segundo o que ordinariamente acontece**. Assim, somente as causas ou condutas relevantes para a produção do dano são capazes de gerar o dever de indenizar, não se devendo considerar como causa de um evento certo antecedente que, em condições normais, não seria idôneo a essa produção (MOREIRA, 2010, p. 419). 20. Como derivação da teoria da causalidade adequada, a teoria da interrupção do nexo causal ou teoria do dano direto e imediato, adotada desde o Código Civil de 1916 e atualmente consagrada no art. 403 o Código Civil de 2002, define que somente a causa direta e imediata deve gerar o dever de indenizar. Na concepção mais restrita dessa teoria, a última condição, pelo simples aspecto cronológico, deve ser considerada causa do dano. A crítica feita pela doutrina é a de que esse critério termina por dar margens a injustiças, visto que nem sempre o antecedente mais próximo cronologicamente é o que efetivamente determina o resultado. Para torná-la mais flexível, criou-se o critério da necessidade ou inevitabilidade, para ser adicionado ao da relação direta e imediata, criando-se a chamada subteoria da **necessidade**. Assim, dentro de certos limites, admite-se a indenização dos danos indiretos e mediatos quando se considerar que o antecedente era necessário ou decisivo para a produção do dano (MOREIRA, 2010, p. 420-420). 21. É essa última teoria que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 130 764 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/08/1992), prevalece em nosso



**ordenamento jurídico para definir o nexo causal da responsabilidade civil, contratual e extracontratual, inclusive do Estado.** O caso tratou de ação indenizatória ajuizada contra o Estado do Paraná em virtude de assalto praticado por quadrilha que contava entre seus membros com um presidiário fugitivo de prisão estadual. A alegação para responsabilizar o Estado era de que a causa do assalto teria sido a omissão da qual resultou a fuga do preso e a sua permanência em liberdade por quase dois anos. O STF negou a indenização, por considerar que o fato imputado ao Estado não foi a causa direta e imediata do dano, pois nem o roubo foi efeito direto e imediato da fuga de um de seus autores, foragido há quase dois anos, nem o dano decorrente do assalto foi efeito necessário da omissão da autoridade pública. 22. **No que diz respeito ao ressarcimento por danos causados ao erário, a jurisprudência deste Tribunal tem dado preferência à teoria da causalidade adequada** (1.600/2014 e 723/2017, do Plenário) ou à teoria do dano direto e imediato (Acórdãos 3.592/2018 e 1.501/2018, da 1ª Câmara e 1.721/2016 do Plenário), derivada da primeira, utilizando-se, por vezes, de ambas (Acórdãos 362/2015, 1.044/2014, e 4.964/2009 do Plenário).

[ ...] 24. Mais recentemente, nos Acórdãos 1.501/2018-TCU-1ª Câmara e 1.721/2016-TCU - Plenário, ambos da relatoria do ilustre Ministro Benjamin Zyner, **adotou-se a teoria do dano direto e imediato ou da interrupção do nexo causal**, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada. Do último, vale destacar o seguinte excerto: [...] 25. Pessoalmente, embora não me pareça o caso de se excluir por completo a teoria da adequação, da qual a teoria do dano direto e imediato nada mais é do que uma derivação, alinho-me ao posicionamento daqueles que defendem a prevalência dessa última. Isso porque, além de encontrar respaldo no art. 403 do Código Civil de 2002, é a teoria mais aceita pela jurisprudência pátria no que diz respeito à reparação de danos, parecendo-me, também, a que, do ponto de vista prático, melhor soluciona o problema. Adicionalmente, para evitar os riscos apontados pela doutrina no uso da concepção mais restrita dessa teoria, entendo necessário conjugá-la com o critério da necessidade, conforme acima explicado. 26. Assim, **nos casos em que o dano decorre de um conjunto de causas, não se podendo apontar uma única causa para sua ocorrência, deve-se, para estabelecer o nexo causal, verificar se a conduta possui relação direta e imediata com o dano bem como se ela foi decisiva e necessária para sua ocorrência.** (Grifou-se).

191. A intensa discussão trazida no aresto supracitado, mostra-se deveras importante, pois se é possível a punição dos membros da CPL por uma atuação desidiosa e composta de, no mínimo, erro grosseiro, é difícil imaginar que a mera condução do processo licitatório, ainda que eivada de erros, tendo sido causa direta e suficiente para dar ensejo ao dano ao erário, caso fossem desconsideradas da linha temporal as falhas existentes na fase de execução do contrato, ou seja, por mais que



estes indivíduos tenham praticados atos irregulares, que já foram devidamente examinados neste parecer ministerial, o apenamento pelo dano ao erário causado em decorrência da queda da torre metálica desborda das condutas por eles praticada.

192. Por tais motivos, o MPC entende temerária a imputação de débito no presente caso, manifestando-se pelo afastamento da irregularidade atribuída aos Srs. **Walter Rodrigues de Souza Júnior e Guilherme Rodrigues de Arruda.**

193. Por fim, menciona-se o caso da Sra. **Nedir de Miranda Gomes, ex-sócia da empresa WN Construções LTDA-ME.**

194. No próprio relatório técnico preliminar, a Secex afirma que desde o ano de 2015, a empresa estava sob administração do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, sendo que, em consulta ao sistema da JUCEMAT em 21/06/2019, verificou que a responsabilizada foi excluída do quadro de sócios da empresa WN Construções Ltda – ME, permanecendo como sócia apenas a Sra. Wanderleia Martins Amorim.

195. Além disso, a Secex mencionou que, no ano de 2020, realizou uma inspeção *in loco*, indo averiguar o endereço da empresa mencionada nos dados do cadastro na Receita Federal, que, por sinal, era onde se localizava a casa da Sra. Nedir de Miranda Gomes.

196. Questionada, esta disse que figurou como sócia e, posteriormente, assinou um documento em branco conferindo a procuração para o Sr. Valdemar Oliveira Pereira poder participar em licitações como procurador e representante da Empresa WN Construções LTDA.

197. Percebe-se que se trata uma “testa de ferro” que apenas serviu como escudo para a prática de movimentações empresariais no quadro societário da empresa.

198. A própria foto do endereço da responsabilizada não condiz com a movimentação financeira e o faturamento anual da empresa, inexistindo razão para penalização de um indivíduo que claramente não teve nenhuma relação causal com o dano ao erário discutido nos autos.

199. Sendo assim, o **MP de Contas requer o afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Nedir de Miranda Gomes.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



200. Agora, o Ministério Público de Contas volta seus olhos aos agentes públicos e privados que efetivamente atuaram para a ocorrência do dano ao erário.

201. Em termos preliminares, é importante rememorar as manifestações expostas nos laudos técnicos, elaborados após a queda da torre metálica, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, que assim dizem:

O engenheiro civil Fábio Barbosa de Sousa informou que foi contratado apenas para elaborar o projeto estrutural de sustentação das torres metálicas. Que recomendou que a Prefeitura elaborasse o projeto das torres. Entretanto, **há indícios que a Prefeitura não elaborou o projeto das torres metálicas, deixando a cargo da empresa contratada elaborar. A empresa Contratada, também não elaborou o projeto das torres metálicas e, utilizou de um desenho que foi inicialmente apresentado pelo engenheiro eletricista, Sr. Jaber Nonato Farias, quando foi contratado para elaborar o projeto Elétrico.** (Doc. n. 272887/2020, fl. 56) (grifei)

Pela conclusão do Engenheiro Civil, Sr. Diego Medeiros Weber, **os problemas que causaram a queda de uma das torres estão relacionados tanto com a falha de projeto, como com a falha na execução do objeto contratado.** (Doc. n. 272887/2020, fl. 60) (grifei)

202. No tocante ao exame da conduta do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, verifica-se que a Secex de Obras e Infraestrutura imputou o presente achado com base na conduta de “permitir que o projeto básico deficiente e planilha orçamentária incompleta fossem utilizados em processo licitatório, sem submeter à aprovação da autoridade competente”.

203. Primeiramente, é importante rememorar que o Decreto Municipal n. 041/2016, atualmente revogado, estabelecia que a competência para autorizar, adjudicar e homologar os processos licitatórios era do ordenador de despesas, atribuição conferida ao Gerente de Gabinete.

204. Desse modo, questiona-se: se o responsável pela ordenação de despesas era o Gerente de Gabinetes, por qual razão a sua responsabilização teria sido esquecida no âmbito desta Tomada de Contas Especial?

205. Ao Secretário Municipal, por outro lado, atribuía-se competências para ordenar despesas e assinar documentos referentes aos contratos

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



administrativos e seus termos de aditamentos, bem como as ordens de serviços e materiais.

206. Além disso, a Lei Municipal n. 2.026/2016, atualmente revogada, previa à época dos fatos, que competia ao Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, dentre outras atribuições:

**Art. 9º** Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos:

**VI - Desenvolver e supervisionar a execução das obras públicas municipais;**

**VII - Analisar os projetos para construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada** por particular ou **entidade pública**, em todas as áreas urbanas do Município, bem como aprovar e formalizar o processo de parcelamento do solo, compreendendo desmembramento e remembramento de solo.

207. Além disso, os profissionais responsáveis pelo projeto básico, a ser licitado no âmbito da Tomada de Preços n. 019/2017, estavam diretamente subordinados ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, tendo recebido o projeto elétrico elaborado pelo Sr. Jaber Nonato Farias, que continha severas deficiências, consoante explicado pelo próprio autor, e dado seguimento sem, contudo, exercer a devida análise do referido projeto, em descompasso com supracitado inciso VII do artigo 9º da Lei Municipal n. 2.026/2016, inexistindo, ao final, aprovação pela autoridade superior.

208. Já durante a fase de fiscalização das obras, ficou demonstrado que a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, na pessoa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, tinha conhecimento de que as orientações do projetista não estavam sendo seguidas (a obra estava sendo iniciada sem a existência de projeto da estrutura metálica da torre, bem como de sua base de concreto), porém nada fez para resolver tal situação.

209. Como bem explicou a unidade de instrução, ao permitir que fosse licitada a obra com o projeto elétrico deficiente e sem aprovação da autoridade competente, assumiu os riscos por todos os problemas ocorridos durante a execução do Contrato n. 155/2017 e, como titular da Secretaria responsável pela fiscalização a execução das obras públicas, deveria ter exercido vigilância sobre os seus

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



subordinados que foram designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Contrato n. 155/2017.

210. Além disso, restou demonstrado no Processo Administrativo Sancionador que a empresa contratada havia subcontratado na íntegra o objeto licitado, em desacordo com a cláusula 11.1.6 do edital da TP n. 019/2017.

211. Questiona-se, a partir disso, por qual razão a empresa EM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda EPP não fez parte do Processo Administrativo Sancionador e, consequentemente, desta Tomada de Contas Especial? Ora, se o objeto contratado foi entregue na totalidade, mediante subcontratação integral, haveria solidariedade na causação e responsabilização pelo dano ao erário municipal.

212. Mas, voltando à imputação feita ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, outra questão que pode contribuir para consolidação de sua responsabilidade se refere ao fato de a empresa foi notificada duas vezes, por gravíssimas irregularidades, mas nada foi feito. Sabia-se que a obra havia sido aprovada e continuava sem a elaboração dos projetos executivos da obra civil e da parte elétrica, porém os atores responsáveis se mantiveram estáticos, contribuindo, portanto, para a causação do dano.

213. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), sob responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, devendo o valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT.

214. Mostra-se cabível, no mais, a **aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT.

215. Além disso, o Ministério Público de Contas se alinha ao posicionamento instrutório, pela **aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7**, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT.



Na sequência, faz-se a análise da conduta dos Srs. **Cesar Luiz Sari Araújo** – Engenheiro Civil designado pela Portaria n. 213/2017, e **Felipe Mistrello Volpato** – Engenheiro Civil designado pela Portaria n. 213/2017.

216. Na qualidade de fiscais do contrato, os responsáveis atuaram decisivamente para a ocorrência e causação do dano, pois, por meio de negligência e/ou desídia deixaram de impedir a queda da torre metálica, a despeito de possuírem capacidade técnica e expertise no assunto.

217. Dentre as condutas atribuídas ao Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, mencionase as seguintes: i) **emitir Ordem de Serviço** em favor da empresa WN Construções Ltda, **antes mesmos de ser nomeado** pela Portaria n° 213/2017; ii) **executar serviços de fiscalização de obras/serviços de engenharia sem a respectiva ART**; iii) **deixar de exigir da empresa contratada as ARTs dos responsáveis técnicos** pela execução das obras civis (fundação/base), bem como da construção e montagem das torres metálicas; iv) **deixar de exigir da empresa contratada o projeto básico** de construção e montagem das torres metálicas; v) deixar de notificar os seus superiores imediatos, sobre os problemas construtivos que estavam ocorrendo na obra; vi) **deixar de notificar os seus superiores imediatos que a empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP era quem estava efetivamente executando o objeto do Contrato n. 155/2017.**

218. O mesmo pode ser atribuído ao Sr. Felipe Mistrello Volpato, pois este era o fiscal titular da obra, excepcionando-se o item referente à emissão de ordem de serviço.

Percebe-se uma continuidade de erros grosseiros que, somados, ocasionaram na queda da torre metálica e no dano ao erário do Município de Nova Mutum.

219. Visando corroborar o argumento expendido, cita-se o seguinte aresto:

**Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.**

**A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.**



---

ACÓRDÃO 433/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS.  
TOMADA DE CONTAS.

220. Nesse sentido, “a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92” (TCU, Acórdão 859/2006 – Plenário).

221. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), sob responsabilidade dos Srs. Cesar Luiz Sari Araújo e Felipe Mistrello Volpato, devendo o valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT.

222. Mostra-se cabível, no mais, a aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT.

223. Além disso, o Ministério Público de Contas se alinha ao posicionamento instrutório, pela aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

224. Neste momento, volta-se os olhos à imputação feita ao Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, já falecido, representado pelo seu espólio (Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira).

225. Consta do relatório técnico preliminar que a sua responsabilidade decorre da transferência total da execução da obra à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP; não manutenção de responsável técnico para execução do objeto do Contrato n. 155/2017; execução de serviços fora das especificações constantes no projeto; não elaboração do projeto das torres metálicas, e; não solução dos problemas ocasionados pela queda da torre.

226. **Perceba-se que são gravíssimas as acusações.**

227. Primeiramente, é importante mencionar que o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira responde nos autos como representante da empresa contratada,



tendo assinado o Contrato n. 155/2017, em nome da WN Construções LTDA – ME (Doc. n. 272887/2020, fl. 32).

228. Não sendo o bastante, a Secex afirmou que o responsabilizado possuía uma procuração em nome da empresa, que lhe fornecia poderes de administração (Doc. n. 272887/2020, fl. 32), tendo sido nomeado como responsável técnico da empresa (ART 1936721), durante a fase de habilitação (Doc. n. 272887/2020, fl. 33).

229. As notificações no Processo Administrativo Sancionador foram encaminhadas e recebidas pelo Sr. Valdemar de Oliveira Pereira (Doc. n. 272887/2020, fls. 34 e 66-67).

230. Ainda, de acordo com a Secex (Doc. n. 272887/2020, fl. 78):

Analisando as informações registradas na JUCEMAT-MT, a equipe técnica constatou que a partir de 28.01.2015, a empresa passou a ser administrada pelo Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, engenheiro eletricista e responsável técnico pela empresa.

O Sr. Valdemar possui uma Procuração emitida em 28.01.2015, por meio da qual as proprietárias da empresa WN Construções Ltda – ME lhes confere amplos poderes para administrar a empresa.

231. **Veja-se que, para todos os efeitos, o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira não só era o responsável técnico da contratada, como também posava como representante da WN Construções.**

232. **Desse modo, existe responsabilidade direta e imediata da contratada pelo dano decorrente de falhas na obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil.**

233. No que tange às alegações trazidas pelo espólio, sobre o falecimento do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira e a ausência de responsabilidade dos sucessores, é importante mencionar que os herdeiros apenas não responderão pelo apenamento da multa, seja ela simples ou proporcional ao dano.

234. Por outro lado, a imputação de débito não segue tal trilhar, estando, os herdeiros sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo essa a posição consolidada no âmbito da corte:

#### **Processual. Sanção pecuniária. Falecimento de gestor. Trânsito em**



**julgado de decisão. Princípio da intransmissibilidade da pena.**

O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, **embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo resarcimento de eventual prejuízo causado ao erário**, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena – art. 5º, XLV –, a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores.

**ACÓRDÃO 2393/2015 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO.  
RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. DENUNCIAS.**

235. Extingue-se, portanto, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso das multas, mantendo-se inalterada a responsabilidade atribuída aos herdeiros pela recomposição do dano ao erário.

236. Esta é a posição pacífica no âmbito das Cortes de Contas, senão vejase:

**A obrigação de os herdeiros ou o espólio responderem pelo resarcimento do débito imputado ao gestor falecido decorre de imposição constitucional e legal**, mostrando-se desnecessário que o acórdão condenatório os aponte expressamente como responsáveis.

Acórdão 6571/2010-Primeira Câmara | Relator: AROLD CEDRAZ

Súmula n. 7 – TCE/RJ: O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil.

237. No caso em apreço, alega a parte que não poderia ser responsabilizada em decorrência da morte do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, pois inexiste condenação irrecorrível a materializar um título executivo. Pois bem.

238. *O de cuius* foi validamente citado, consoante explicitado pela Secex, tendo requerido até mesmo a dilação processual dos prazos, tendo havido a perfeita substituição processual no polo passivo pela representante do espólio.



239. Desse modo, não há que se falar em irregularidades ou nulidades no feito. A posição jurisprudencial do TCU corrobora a linha seguida por este órgão ministerial, como pode ser vista abaixo:

Os sucessores do responsável falecido assumem o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de repetição das fases processuais já alcançadas pela preclusão.

Acórdão 1800/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

240. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), sob responsabilidade da Sra. ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – Representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, devendo o valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT.

241. E, com base no que foi dito, opina-se pela não aplicação de multa proporcional ao dano e multa “simples”, tendo em vista que estas possuem caráter personalíssimo, não podendo transcender aos herdeiros do falecido.

242. Na sequência, visualiza-se a responsabilidade atribuída à Sra. Wanderleia Martins Amorim, sócia da empresa WN Construções LTDA – ME.

243. De acordo com a Secex, a empresa WN Construções foi acusada dos seguintes fatos: **i)** transferir à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP a execução de 100% do objeto do Contrato n. 155/2017; **ii)** deixar de manter no canteiro de obras o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato n. 155/2017; **iii)** executar serviços fora das especificações constantes no projeto (anteprojeto); deixar de elaborar o projeto das torres metálicas para submeter a aprovação da autoridade competente, e; **iv)** deixar de solucionar os problemas decorrentes com a queda de uma das torres, bem como adotar providências para manutenção da outras três torres.

244. No entanto, para a defesa da empresa todo a execução contratual foi realizada pela empresa EM Fabricação em Montagem de Estruturas Metálicas Ltda,



---

por meio de contrato de subempreitada com a manifestante e autorizado pela Prefeitura.

245. Informa que a subcontratada foi indicada pela própria Prefeitura de Nova Mutum, sendo que todos os projetos foram aprovados pela equipe de engenharia do ente federativo.

246. Menciona que a empresa sabia da realidade, de modo que não como se imputar as irregularidades à empresa WN Construções, razão pela qual requereu o afastamento do achado.

247. Veja que os fatos aludidos pela empresa responsável são graves e mereciam uma abordagem mais criteriosa, pois não só não no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, quanto no seio desta Tomada de Contas Especial a subcontratada não compareceu aos autos, sendo que nada lhe foi imputado, a despeito desta ter executado 100% do objeto licitado, conforme afirmar as partes e a própria Secex.

248. Nada obstante, tal fato não possui o condão de afastar, por si só, a responsabilidade atribuída à empresa WN Construções LTDA-ME.

A *subcontratação total* do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interpresa entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na *subcontratação integral*. **Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.**

Acórdão 8403/2023-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

É **inadmissível subcontratação total**, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos.

Acórdão 2189/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

249. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), sob responsabilidade da empresa WN Construções LTDA – ME, representada pela Sra. Wanderleia Martins Amorim, devendo o valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais,



**solidariamente com os demais responsáveis**, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT.

250. Mostra-se cabível, no mais, **a aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT.

251. Além disso, o Ministério Público de Contas se alinha ao posicionamento instrutório, pela **aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7**, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

252. Ainda sobre a responsabilidade da empresa WN Construções LTDA - ME, verifica-se que a Secex de Obras e Infraestrutura requereu a sua declaração de inidoneidade, por fraude contratual apurada nesta TCE.

253. Porém, após examinar atentamente tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno, este Ministério Público de Contas nota que inexiste previsão legal ou regimental que possibilite a declaração de inidoneidade nas hipóteses de fraude na execução do contrato, dispondo os artigos 41, da Lei Orgânica e 335, do Regimento Interno, que comprovada a ocorrência de “fraude à licitação”, o Tribunal poderá declarar o “licitante fraudador” inidôneo para participar de licitações públicas por até 5 (cinco) anos.

254. Nesse sentido, cita-se o Acórdão n. 12.357/2020 – Primeira Câmara, proferido pelo Min. Benjamin Zymler, no qual a Corte Federal começa a alterar seu entendimento, optando por uma interpretação mais estrita da matéria:

29. No que se refere à proposta de decretação de inidoneidade das empresas Clayton Cardoso de Siqueira e Fama Prestadora de Serviços SS Ltda., a qual havia sido sugerida, em juízo perfunctório, no despacho saneador do processo, **evoluo minha posição inicial para concluir que não cabe a imputação dessa pena às referidas pessoas jurídicas, no presente caso concreto.**

30. Isso porque as irregularidades ocorreram no curso da execução do contrato, o que não se amolda ao tipo da infração administrativa catalogada no art. 46 da Lei 8.443/1992, na linha da jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdão 1287/2007-TCU-Plenário e 2.031/2013-1ª Câmara. Segundo a tese extraída do primeiro julgado, deduzida no repositório da jurisprudência selecionada desta Casa, “a decretação de inidoneidade somente é possível quando existe comprovação de fraude à licitação, não sendo possível sua aplicação quando verificadas irregularidades relacionadas à execução dos contratos”.



255. E, ao realizarmos a leitura de outras normas contidas em diferentes Regimentos Internos, verificou-se a existência de efetiva previsão legal neste sentido, consoante se afere abaixo do artigo 147 da Deliberação n. 338/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, do artigo 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 213, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respectivamente:

Art. 147. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção II deste Capítulo, poderá declarar a inidoneidade de licitante e/ou contratado fraudador para **licitar e contratar** com a Administração Pública por até 5 (cinco) anos. Parágrafo único. A declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas não interfere na competência da Administração a que o licitante e/ou contratado esteja vinculado para aplicar outras sanções decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato, na forma da lei.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 231. O Tribunal, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles de que resultarem dano ao erário, por ação ou omissão dolosa, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como para contratar com a administração pública.

256. Sendo assim, o MPC discorda da Secex sobre matéria, tendo em vista que em termos de responsabilização as normas devem ser interpretadas de modo estrito, sem uso de analogia ou interpretação analógica, sob pena de lesão ao princípio da legalidade e da taxatividade.



No entanto, o Ministério Público de Contas sugere ao Plenário deste colendo Tribunal de Contas que, após examinar a matéria, promova a devida adequação no legal e regimental sobre a matéria, no sentido de alterar os dispositivos que tratam da declaração de inidoneidade por fraude à licitação, com vistas à abarcar as hipóteses de fraude à execução contratual e dano ao erário, atingindo também os contratados fraudadores, em consagração aos princípios da legalidade e taxatividade no âmbito da responsabilização dos agentes neste Tribunal de Contas.

257. Por fim, este órgão ministerial opina pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos nos termos do §6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

#### 2.3.8. IRREGULARIDADE: BJ09 – Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)

258. Na última irregularidade, a Secex<sup>38</sup> aduziu que a contratação do Sr. Jaber Nonato Farias, autor do projeto básico, foi autorizada pelo Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, na data de 10 de agosto de 2017, nada obstante, os documentos acostados nos autos demonstram que o projeto elétrico já estava concluído desde 24 de julho de 2017, sendo que a ART deste projeto elétrico já havia sido emitida anteriormente aos fatos, mais precisamente em 16 de fevereiro de 2017.

259. Na visão da equipe de instrução, o processo de compra apenas visou dar uma forma de legalidade em uma contratação sem prévio empenho e devido processo.

260. Com base nisso, responsabilizou o pelo Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, pela situação apresentada.

261. Em sua defesa<sup>39</sup>, o Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, o gestor afirmou que a unidade

<sup>38</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. n. 272887/2020, fls. 130-133.

<sup>39</sup> Defesa – Doc. n. 9360/2021, fls. 22-26.



instrutória apenas examinou os fatos que interessavam à punição, estabelecendo os fatos que dariam razão ao seu argumento de forma cronológica.

262. Segundo o defendant, toda esta questão se iniciou em 2014, momento no qual foi elaborado o projeto elétrico contendo o material descritivo, projeto iluminométrico e a planilha com quantitativos de material. Sendo assim, o ART foi emitido quando o município decidiu realizar a obra (16/02/2017).

263. Porém, como resultado do estudo e projeto elaborado pela ECE Construções de Redes Elétricas LTDA-ME, que contemplava 6 torres de iluminação, o município optou por não realizar a obra, tendo sido utilizado o projeto de 2014, apenas atualizando-se os valores orçamentários.

264. Após a abertura de um primeiro procedimento licitatório, foi contratada a empresa Renova Engenharia e Consultoria LTDA, no valor de R\$ 157.832,89, porém, na data de 19 de maio de 2017, foi feito o distrato deste acordo, tendo em vista que restou decidido que haveria a construção de uma arquibancada e isto não estava considerado no projeto de iluminação, havendo a necessidade de alteração contratual acima dos limites permitidos por aditivos.

265. Menciona que seria um desperdício de dinheiro público realizar um novo projeto, sendo que já existia um anteriormente pago.

266. Em sede de **relatório técnico conclusivo**<sup>40</sup>, a **Secex** argumentou que no dia 10/8/2017, o Sr. Mauro Antônio Manjabosco, por meio da Comunicação Interna nº 045/2017, solicitou ao Setor de Compras a contratação de projeto elétrico para o campo de futebol municipal, por meio de compra direta.

267. Em 12/9/2017, a Sra. Laiene Reis Amorim e Silva, arquiteta CAU/MT, informou por meio da CI nº 119/2017, que os serviços foram prestados pelo Sr. Jaber Nonato Farias e encaminhou a Nota Fiscal n. 14, de 12/9/2017, por ela atestada, para fins de pagamento.

268. Em 18/8/2017 foi emitido o empenho n. 6921/2017. No dia 15/9/2017 foi emitida a Ordem de Pagamento n. 10006/2017, para fins de pagamento, que de

<sup>40</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Doc. n. 433609/2024, fls. 167-180.



---

acordo com o comprovante bancário, o crédito foi realizado para o Sr. Jaber, na mesma data, no valor de R\$ 7.000,00. Não houve nem a retenção do ISSQN, o que caracteriza renúncia de receita.

269. Para justificar esse pagamento, o Sr. Jaber entregou o Projeto Luminotécnico do campo de futebol de Nova Mutum. Esse projeto está datado de 24/7/2017. Ou seja, antes da demanda do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, que foi em 10/8/2017.

270. Já a ART n. 2697637 que acompanhou o trabalho técnico do engenheiro Jaber Nonato Farias, foi emitida em 16/2/2017. Ou seja, 6 (seis) meses antes da demanda do Sr. Mauro Antônio Manjabosco.

271. Assim sendo, resta demonstrado que os argumentos de defesa apresentada pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco contrariam a documentação juntada aos autos e utilizada para instrução da TP nº 19/2017.

272. Ao analisar a questão do processo iniciado em 2014, a Secex afirmou que poderia haver uma hipótese de situação de pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

273. Por tudo isso, **manteve o apontamento**.

274. Os argumentos trazidos pela Secex não deixam dúvidas da irregularidade sob apreço.

A própria ordem cronológica dos eventos demonstra que os fatos praticados pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco estão em desacordo com as normas financeiras, em especial o artigo 60 da Lei n. 4.320/1964.

275. Como foi visto, a ART n. 2697637 foi emitida na data de 16 de fevereiro de 2017, todavia o projeto elétrico apenas foi demandado em 10 de outubro de 2017, tendo o deficiente se reportado a fatos ocorridos no exercício de 2014.

276. Com base nisso, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento instrutório, pela **manutenção da irregularidade JB09 – Achado n. 8**, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



277. Na sequência, imperiosa a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os agentes públicos respeitem às normas dispostas na Lei n. 4.320/1964, observando a vedação de realização de despesa sem prévio empenho.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

278. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, decorrente da conversão de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secex de Obras e Infraestrutura, em face Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e danos ao erário, no valor total de R\$ 318.792,85, em razão da queda de uma das torres objeto do Contrato n. 155/2017, derivado do Processo Licitatório n. 019/2017, que teria sido executada com base em projeto básico deficiente e incompleto, bem como sem a necessária fiscalização e com a subcontratação integral.

279. Após a realização de Processo Administrativo Sancionador, com intuito de verificar a materialidade e autoria do dano, a Administração Municipal atribuiu responsabilidade exclusivamente à empresa contratada (WN Construções LTDA – ME), tendo sido aplicadas multas **por atraso na execução contratual e pelos custos e despesas dos laudos técnicos**, sendo o valor de R\$ 285.887,36 reconhecido como devido, não tendo a gestão conseguido executar os valores na via judicial e extrajudicial.

280. Após o exame dos fatos pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, esta entendeu pela **existência de 8 (oito) achados de auditoria**, sendo que num deles foi atribuído débito no valor de R\$ 318.792,85.

281. O Ministério Público de Contas realizou uma análise pormenorizada dos fatos alegados, afirmando a **inexistência de perda do objeto ou bis in idem** pela coexistência do Processo Administrativo Sancionador e desta TCE, em razão da **independência das instâncias**, mantendo as irregularidades **GB09, GB99, GB11, GB06, GB15 e JB09 na íntegra, com aplicação de multa e determinação aos responsáveis**.

282. No que concerne à irregularidade GB17, esta foi afastada e convertida em determinação. Já no caso da irregularidade HB99, que impõe o dever de ressarcir

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



---

o erário municipal, este órgão ministerial realizou um exame criterioso das condutas, afastando algumas imputações e mantendo outras, consoante se verifica no corpo deste parecer ministerial, aplicando, ainda, multa proporcional ao dano e multa simples, de acordo com as disposições contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta egrégia Corte.

283. Já sobre a sanção de declaração de inidoneidade requerida pela unidade instrutória, este MPC diverge da interpretação que a Secex confere ao dispositivo, pois inexistiu qualquer hipótese de fraude à licitação, tendo as irregularidades sido verificadas durante a execução do Contrato n. 155/2017.

284. Dessa forma, em razão de diversas irregularidades no decorrer do procedimento licitatório TP n. 19/2017, que resultaram em falhas estruturais na execução contratual e, consequentemente, na queda de uma das torres metálicas, o **Ministério Público de Contas** entende pelo  **julgamento parcialmente irregular desta Tomada de Contas Especial** e pela imputação de **débito aos responsáveis: Sr. MAURO Antônio Manjabosco, Sr. Cesar Luiz Sari Araújo, Sr. Felipe Mistrello Volpato, Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira – Representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, e Sra. Wanderleia Martins Amorim, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis**, nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT.

285. Ressalta-se a consonância com o julgamento pela **revelia** da Sra. **Nedir de Miranda Gomes – Sócia da Empresa WN Construções Ltda – ME**, conforme julgamento proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 752/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 105 do RI/TCE/MT;

286. Manifestou-se, ainda, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do §6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT.



Por fim, esta Procuradoria de Contas sugere ao Plenário deste colendo Tribunal de Contas que, após examinar a matéria, promova a devida adequação no legal e regimental sobre a matéria, no sentido de alterar os dispositivos que tratam da declaração de inidoneidade por fraude à licitação, com vistas à abarcar as hipóteses de fraude à execução contratual e dano ao erário, atingindo também os contratados fraudadores, em consagração aos princípios da legalidade e taxatividade na responsabilização efetuada no âmbito deste Tribunal de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

287. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** nos seguintes termos:

a) pela **regularidade procedural** da presente **Tomada de Contas Especial**;

b) pela **declaração da revelia** da Sra. **NEDIR DE MIRANDA GOMES** – **Sócia da Empresa WN Construções Ltda - ME** conforme julgado pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 752/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 105 do RI/TCE/MT;

c) por julgar parcialmente irregulares as contas referentes à execução do objeto do Contrato n. 155/2017, firmado entre o Poder Executivo de Nova Mutum e a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, em decorrência de dano por execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

c.1) **irregularidade GB09** (achado de auditoria n. 1), sob responsabilidade dos Srs. **MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, e **TOSHIO ONGHERO TAKAGUI** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) **irregularidade GB09** (achado de auditoria n. 2), sob responsabilidade do Sr. **WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR** – Presidente da

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



---

Comissão Permanente de Licitação, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.3) irregularidade GB11** (achado de auditoria n. 3), sob responsabilidade do Sr. **WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.4) irregularidade GB06** (achado n. 5), sob responsabilidade do Sr. **CESAR LUIZ SARI ARAÚJO** – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.5) irregularidade GB15** (achado n. 6), sob responsabilidade dos Srs. **CESAR LUIZ SARI ARAÚJO** – Engenheiro Civil designado pela Portaria n. 213/2017, e **FELIPE MISTRELLO VOLPATO** – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.6) irregularidade HB99** (achado de auditoria n. 7), atribuída aos responsáveis nominados abaixo, com a aplicação das seguintes sanções:

**c.6.1) imputação de débito ao Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, pela aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**c.6.2) imputação de débito ao Sr. CESAR LUIZ SARI ARAÚJO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, pela aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;**



**c.6.3) imputação de débito ao Sr. FELIPE MISTRELLO VOLPATO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, pela aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**c.6.4) imputação de débito à Sra. WANDERLEIA MARTINS AMORIM, sócia da empresa WN Construções LTDA – ME, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, pela aplicação de multa pelo achado HB99 – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**c.6.5) imputação de débito à Sra. ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, no valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT, sem aplicação de multa proporcional ao dano e multa “simples”, em razão do caráter personalíssimo destas;**

**c.7) irregularidade JB09 (achado n. 8), sob responsabilidade do Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, com aplicação de multa, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**d) pelo afastamento das seguintes irregularidades:**

**d.1) irregularidade GB17 (achado de auditoria n. 4 – irregularidade GB17), atribuída aos Srs. WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), tendo em vista não**



---

ser possível atribuir aos membros da CPL o cumprimento de uma exigência não prevista no edital de licitação;

**d.2) irregularidade HB99** (achado de auditoria n. 7), atribuídos aos seguintes responsáveis: i) **ADRIANO XAVIER PIVETTA** – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT; ii) **TOSHIO ONGHERO TAKAGUI** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; iii) **WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; iv) **GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), e; v) **NEDIR DE MIRANDA GOMES** – ex-sócia da empresa WN Construções LTDA – ME, pelas razões explicitadas no parecer;

**f) por determinar à atual gestão da Prefeitura de Nova Mutum**, nos termos do artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**f.1) os responsáveis pelo início e autorização dos procedimentos licitatórios obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de os projetos de obras e serviços de engenharia estarem substabelecidos com os correspondentes projetos básicos e executivos, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021;**

**f.2) os pregoeiros e agentes de contratação nos procedimentos licitatórios, obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de cobrança das Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos, consoante dispõe a Lei n. 6.496/77 e o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021;**

**f.3) os agentes de contratação obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial as normas concernentes às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, consoante dispõe o novel artigo 67 da Lei n. 14.133/2021;**

**f.4) os agentes públicos do ente obedeçam às normas de competência municipal, prestando deferência aos poderes administrativos hierárquico e disciplinar;**

**f.5) os agentes públicos designados para a função de fiscal do contrato, atuem observando as disposições legais e a jurisprudência dos Tribunais de**



**Contas, sob pena responderem solidariamente pelos danos ocasionados ao erário municipal;**

**g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do §6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**h) por sugerir ao Plenário deste colendo Tribunal que recomende à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência que promova um estudo para adequação legal e regimental sobre a matéria, no sentido de alterar os dispositivos que tratam da declaração de inidoneidade por fraude à licitação, com vistas a abarcar as hipóteses de fraude à execução contratual, atingindo também os contratados fraudadores, em consagração aos princípios da legalidade e taxatividade na responsabilização de agentes efetuada no âmbito deste Tribunal de Contas.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de maio de 2024.**

(assinatura digital)<sup>41</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>41</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)